



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

ATA DA SESSÃO **ORDINÁRIA** DO **CONSELHO UNIVERSITÁRIO** DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO DO DIA **DEZESSETE DE DEZEMBRO** DE DOIS MIL E QUINZE, ÀS **TREZE HORAS E CINQUENTA MINUTOS**, NA SALA DAS SESSÕES, LOCALIZADA NO EDIFÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL, SEDE DA REITORIA, NO *CAMPUS* UNIVERSITÁRIO “ALAOR DE QUEIROZ ARAÚJO”, SOB A PRESIDÊNCIA DA SENHORA VICE-REITORA PROFESSORA ETHEL LEONOR NOIA MACIEL, E COM A PRESENÇA DOS SENHORES CONSELHEIROS: ARMANDO BIONDO FILHO, CLÁUDIA MARIA MENDES GONTIJO, GERALDO ROSSONI SISQUINI, GLÁUCIA RODRIGUES DE ABREU, JOSEVANE CARVALHO CASTRO, PAULO SÉRGIO DE PAULA VARGAS, RONEY PIGNATON DA SILVA, TÁREK MOYSES MOUSSALEM, ZENÓLIA CHRISTINA CAMPOS FIGUEIREDO, ANILTON SALLES GARCIA, EUSTÁQUIO VINICIUS RIBEIRO DE CASTRO, MARIA LUCIA CASATE, MARCELO EDUARDO VIEIRA SEGATTO, MAURÍCIO ABDALLA GUERRIERI, LUCIANO CALIL GUERREIRO DA SILVA, WELLINGTON PEREIRA, ALBERTO FREDERICO SALUME COSTA, GABRIEL VICTOR ARAUJO GOMES, MARCELLO FRANÇA FURTADO E RAMON MOREIRA DE PAULA. **AUSENTES, COM JUSTIFICATIVA**, O MAGNÍFICO REITOR PROFESSOR REINALDO CENTODUCATTE, O REITOR DO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR, PROFESSOR RUBENS SERGIO RASSELLI, E O SENHOR CONSELHEIRO RENATO RODRIGUES NETO. ESTIVERAM PRESENTES, AINDA, OS SENHORES CONSELHEIROS AUREO BANHOS DOS SANTOS, SUPLENTE DO CONSELHEIRO MARCELO EDUARDO VIEIRA SEGATTO, SUPLENTE DO CONSELHEIRO AUREO BANHOS DOS SANTOS, ADEMAR CORREIA BACELAR, SUPLENTE DO CONSELHEIRO WELLINGTON PEREIRA, ARTHUR ALMEIDA DA SILVA, SUPLENTE DO CONSELHEIRO GABRIEL VICTOR ARAUJO GOMES, E HENRIQUE ABREU TEMPORIM, SUPLENTE DO CONSELHEIRO RAMON MOREIRA DE PAULA.

Havendo número legal, a Senhora Presidente, com a palavra, declarou aberta a Sessão. **01. APRECIÇÃO DE ATAS:** Não houve. **02. COMUNICAÇÃO:** O Conselheiro Armando Biondo Filho, com a palavra, comunicou que será publicada no site do Departamento de Administração dos Órgãos Colegiados Superiores – DAOCS a relação dos contratos e processos referentes ao Protocolados nºs 779.570/2015-31 (Relatório informativo do mês de maio de 2015, referente aos instrumentos aprovados pelo Departamento de Contratos e Convênios – DCC e assinados pelo Magnífico Reitor), 780.078/2015-17 (Relatório informativo dos instrumentos assinados pelo Magnífico Reitor para atender ao disposto no Art. 2.º da Resolução nº 03/2012) e 780.441/2015-96 (Relatório informativo dos instrumentos assinados pelo Magnífico Reitor para atender Art. 5.º da Resolução nº 04/2012 deste Conselho). A Senhora Presidente, com a palavra, comunicou que, por causa da ocupação do prédio da Reitoria pelos estudantes, ainda há problemas no equipamento de som e em um dos aparelhos de condicionado. O Conselheiro Eustáquio Vinicius Ribeiro de Castro, com a palavra, informou que esta Administração vem sofrendo, durante o ano de 2015, várias auditorias da Controladoria-Geral da União (CGU) e do Tribunal de Contas da União (TCU), além da iminência da auditoria do Ministério Público



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Federal. A Administração e este Conselho estão descobertos em algumas questões. O documento enviado pela CGU por ocasião da última auditoria desse órgão, cuja resposta foi prorrogada para janeiro de 2016, remete ao conteúdo da Resolução nº 25/2012, que implica este Conselho e está relacionada à Lei nº 8958/1994 e ao Decreto nº 7423/2010. O Conselheiro alertou para o não atendimento aos referidos Decreto e Resolução, tendo chamado a atenção um fato curioso, a saber, que Resoluções estão sendo aprovadas neste Conselho e não estão sendo publicadas, dado que a publicação, para além da postagem no site, passa pela comunicação aos órgãos da Universidade encarregados da execução, a Pró-Reitoria de Administração – PROAD e o Departamento de Contratos e Convenios – DCC. O Conselheiro ressaltou a responsabilidade deste Conselho junto à PROAD e ao DCC, pois cabe ao CONSUNI fiscalizá-los, enumerando tópicos que cabe a este Conselho fiscalizar: credenciamento da Fundação Espírito-Santense de Tecnologia – FEST junto ao Ministério da Educação – MEC, que está vencido; assim como a FEST, outras Fundações de Apoio pecam pela falta de transparência; ausência de fiscalização deste Conselho quanto às obrigações das Fundações; ausência de um sistema de gestão centralizado dos projetos das Pró-Reitorias. Nesta data o Conselheiro teve uma reunião com a Pró-Reitoria de Planejamento – PROPLAN, com a Pró-Reitoria de Graduação – PROGRAD, com a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação – PRPPG e com a Pró-Reitora de Extensão - PROEX, tendo em vista a centralização do controle dos projetos concernentes às Fundações nessas Pró-Reitorias, que precisam acompanhá-los; ausência de norma específica sobre concessão de bolsas; incompletude do site do DCC, que precisa de atualizações; procedimentos de controle e fiscalização atribuídos à PROAD e ainda não plenamente satisfeitos. O Conselheiro esclarece que a Resolução deve regulamentar a aplicação da lei, e não ser sua cópia, e que o art. 19 da Resolução nº 25/2012, que transfere toda a responsabilidade para a PROAD, é impossível de ser cumprido. A Senhora Presidente, com a palavra, sugeriu que a PROAD elabore uma proposta para rediscussão da referida Resolução, que deverá ser encaminhada para a Comissão de Legislação e Normas para avaliação, ao que o Senhor Conselheiro respondeu que tal proposta já está em andamento e deverá chegar em breve a este Conselho. O Conselheiro Maurício Abdalla Guerrieri, com a palavra, ressaltou que este Conselho deve adotar outra dinâmica de trabalho, evitando a suspensão de sessões, as pautas demasiado extensas, a negligência quanto a detalhes que podem levar à responsabilização deste Conselho, e lançando mão de sessões extraordinárias para atender à quantidade de processos constantes das pautas. O Conselheiro, em nome do Fórum das Entidades em Defesa da Bacia do Rio Doce, composto de cerca de 60 entidades, manifestou que uma bióloga representante desse Fórum, relatora da pesquisa, reclamou da sonegação de dados por parte de professores da Universidade que estavam no navio enviado para pesquisa pública. O Conselheiro também comunicou um movimento de alunas do Curso de Filosofia nas últimas semanas do período vigente reclamando de assédio de professores. Em função dessas denúncias, o Conselheiro propõe a criação de um órgão específico encarregado de receber e encaminhar esse tipo de denúncia, algo como uma Ouvidoria da Mulher, também para evitar que certas injustiças sejam cometidas de parte a parte. O Conselheiro comentou também que a Comissão de Assuntos Didáticos, Científicos e Culturais está com uma série de processos para elaboração de parecer, como de projetos de criação de cursos de pós-graduação, os quais envolvem recursos, orçamento, financiamento e outros aspectos relacionados a normas, os quais extrapolam a competência dos membros da referida Comissão, e assim o Conselheiro propõe o estabelecimento de uma dinâmica de análise de planilhas de custo pela Comissão de Orçamento e Finanças, ficando a cargo da CADCC a análise do aspecto didático dos projetos. A Conselheira Cláudia Maria Mendes Gontijo, com a palavra, afirmou que essa atribuição, na verdade, é do Conselho de Ensino de Pesquisa e Extensão (CEPE), e não deste Conselho. A Conselheira Gláucia Rodrigues de Abreu, com a palavra, acrescentou que alguns processos chegam a este Conselho com pendências do CEPE. O Conselheiro Maurício Abdalla Guerrieri, com a palavra, propôs que os projetos passem pelo crivo das duas Comissões mencionadas. O Conselheiro Wellington Pereira, com a palavra, comunicou a recente eleição para o Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal do Espírito Santo – SINTUFES, em cujo segundo turno saiu vencedora a Chapa 2, com 50% dos votos. O Conselheiro também informou que, durante o período eleitoral, começou a circular no Hospital Universitário uma pesquisa intitulada



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

“Formulário de Clima de Cultura Organizacional Hospital Universitário Cassiano Antonio Moraes – Diagnóstico Organizacional – Ficha de Instruções. A proposta deste questionário é esclarecer as pessoas que trabalham neste hospital, analisar suas necessidades e graus de satisfação” O Conselheiro estranhou o fato de que vários trabalhadores procuraram o SINTUFES comunicando que tal pesquisa era elaborada a pedido de uma Comissão da própria Administração Central da UFES e as instâncias que representam os trabalhadores não tinham sido procuradas (SINTUFES, ADUFES e entidades que representam os trabalhadores terceirizados), assim como não havia a participação da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas – PROGEP. O Conselheiro caracteriza tal comportamento como desrespeito à categoria, às instituições que representam os trabalhadores e à PROGEP, entendendo que a Universidade vive a transição para uma “nova gestão”, sendo que o SINTUFES sempre conseguiu diálogo com a administração e com a PROGEP, lamentando o desrespeito. A Senhora Presidente, com a palavra, em resposta ao Conselheiro Maurício Abdalla Guerrieri, referiu como muito interessante a proposta da Ouvidoria da Mulher, já tendo sido proposta a criação de uma Secretaria de Mulheres, em convênio de igualdade de gênero já assinado com a Organização das Nações Unidas – ONU. Em resposta ao Conselheiro Wellington Pereira, a Senhora Presidente afirmou que entende a posição do Conselheiro, mas assegurou que a pesquisa teve como base o volume de reclamações oriundas da instituição da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH, o que levou à instauração de uma Comissão conjunta entre EBSEH e Administração Central da UFES para diagnóstico em todos os setores do Hospital do clima organizacional para a proposição de mudanças, com a inclusão do SINTUFES e de todos os órgãos cuja participação é necessária. O Conselheiro Wellington Pereira, com a palavra, comunicou o recebimento do Tribunal de Contas da União designando a transferência dos trabalhadores da UFES para a EBSEH, sendo que já havia um acordo de greve com o Magnífico Reitor de não cessão dos trabalhadores da Universidade para a EBSEH, e o novo documento deixou a categoria em polvorosa. O Conselheiro manifestou o desejo de que esse acordo de greve permaneça e que, se esta Administração optar pela não cessão, receberá do SINTUFES todo o apoio. A Senhora Presidente, com a palavra, esclareceu que, de fato, houve uma recomendação do TCU nesse sentido, mas a cláusula que previa essa cessão foi retirada do contrato, de modo que essa cessão só se fará se a UFES for obrigada a proceder dessa forma. O Conselheiro Wellington Pereira, com a palavra, com relação a outro documento, proveniente da Superintendência do HUCAM, que relata a visita de TCU ao Hospital, com a detecção de diversas situações que originaram recomendações do TCU para que a Superintendência as analise. O Conselheiro sugere que a Administração Central faça circular esse documento pelos Diretores de Centros para que tenham a noção de que os problemas do Hospital são problemas da Universidade e todos precisamos estar a par do que lá acontece. A Conselheira Gláucia Rodrigues de Abreu, com a palavra, informou que foi concluído o novo Regimento do Centro de Ciências da Saúde, que está sendo encaminhado a este Conselho, tendo chamado a atenção a estrutura organizacional da Universidade demonstrada pela Resolução nº 08/2014, que não situa, entre os órgãos suplementares da UFES, o HUCAM. A Senhora Vice-Presidente, com a palavra, esclareceu que se trata de um erro que está sendo corrigido pela Comissão competente. O Conselheiro Alberto Frederico Salume Costa, com a palavra, compartilhou com os presentes a Decisão nº 122/2015 do CEPE, que trata da demanda do Centro Acadêmico do Curso de Engenharia de Computação do CEUNES, lembrando que o CEPE, por unanimidade, deu provimento à demanda dos estudantes, que envolveu o cancelamento da disciplina objeto de disputa e a indicação de que o Departamento e o Colegiado estudem a reabertura dessa disciplina no período de férias, visando a diminuir a retenção causada, além de determinar sindicância para apurar os fatos e impedir o Professor Helcio Bezerra de Mello de ministrar a disciplina Arquitetura de Computadores e Sistemas Operacionais no semestre 2016/1, motivo pelo qual o Conselheiro parabenizou a representação discente no CEPE. O Conselheiro Geraldo Rossoni Sisquini, com a palavra, observou que o Decreto nº 7423, de 31 de dezembro de 2010, em seu Art. 5.º, parágrafo 4.º, diz o seguinte: “o registro e credenciamento de fundação de apoio cujo pedido de renovação tenha sido protocolado no prazo previsto no *caput* terá sua validade prorrogada até a publicação da decisão final caso não tenha sido julgado até o final do vencimento.” Ou seja, segundo o Conselheiro, inexistente a irregularidade mencionada pelo Conselheiro Eustáquio



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Vinicius Ribeiro de Castro. O Conselheiro relatou também que, no dia 1.º de dezembro de 2015, em reunião com o Ministro Celso Pansera, ele se comprometeu a levar adiante uma proposta da Confederação de Portaria e/ou Decreto para estender o prazo de renovação de credenciamento, que hoje é de dois em dois anos para a periodicidade de quatro em quatro anos, dado o grande número de fundações existentes, o que tem gerado grande retrabalho por causa do pouco tempo disponível. Com relação à transparência, o Conselheiro declarou que nossa Fundação é das poucas que a tem praticado, tendo até mesmo recebido elogios do TCU, mas trata-se de algo que pode ser melhorado. No que se refere às Resoluções comentadas, a PLC 77/2015 já foi aprovada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o que significa que este Conselho terá de atualizar as suas Resoluções. Com relação aos cursos de especialização e projetos de pesquisa, existe uma planilha aprovada no DCC, com percentuais descritos na Resolução pertinente, que devem ser cumpridos, o que também passa pelo crivo do DCC. Conselheiro Gabriel Victor Araujo Gomes, com a palavra, lembrou que a Reitoria esteve ocupada, entre os dias 4 e 11 de dezembro, e fez a leitura da seguinte comunicação, *in verbis*: “Pauta do Ocupa Reitoria: Desde o início do ano, passamos por diversas mobilizações, atos, greves de bolsistas e ocupações de reitoria, lutando contra os ajustes, que em nossa vida cotidiana na UFES são sentidos pelo atraso recorrente das bolsas, falta de ônibus para os encontros, atraso nos salários dos/as trabalhadores/as terceirizados/as, abuso da vigilância patrimonial, falta de iluminação e ambientes seguros nos *campi*, além da constante criminalização dos espaços de vivência promovidos pelos estudantes dentro da universidade. Em meio a tantos problemas, no dia 4 de dezembro de 2015, alguns/mas estudantes buscaram questionar a Reitoria sobre a possibilidade do não pagamento das bolsas e dos auxílios da assistência estudantil na data prevista. A Informação foi confirmada pelo Departamento de Contabilidade e Finanças da administração central, que apresentou a justificativa da falta de repasses do Governo Federal para a realização dos pagamentos. Neste cenário de imobilidade da administração central em relação ao pagamento de nossos auxílios e bolsas, ocupamos a Reitoria exigindo através de um manifesto, a abertura imediata de diálogo com as vias institucionais da Universidade, mas o reitor, Reinaldo Centoducatte, não estabeleceu diálogo com a ocupação. Exigimos a negociação imediata com o reitor da universidade e a garantia de nossas pautas! Nossas reivindicações: 1) Comprovação por meio de um documento que apresente a perspectiva do pagamento imediato de todos os auxílios da assistência estudantil e das bolsas que estão atrasadas (PAD, Extensão,...). 2) Reunião conjunta com a CETURB e Reitoria para garantir a prorrogação do prazo de recarga do passe escolar por, pelo menos, uma semana após o pagamento do auxílio, além de garantir a possibilidade da recarga do passe escolar no período do recesso escolar e a manutenção de funcionamento do cartão de gratuidade. 3) Que o auxílio material e transporte sejam garantidos nos 12 meses do ano. 4) Que a Reitoria garanta a estrutura para a construção de um Seminário que formule uma resolução a fim de estabelecer uma contratualização das/os bolsistas PAD com a Universidade, que será construído por uma comissão indicada em Conselho de Entidades de Base (CEB) e que tenha participação da administração central. 5) Que a Reitoria se comprometa documentalmente com a elaboração de um calendário de pagamento as/os bolsistas PAD com divulgação do mesmo num prazo que vença na primeira semana do semestre 2016/1. 6) Que a Reitoria apresente concretamente a proposta de moradia estudantil, explicitando o andamento do processo e seus entraves, a ser disponibilizada em Audiência pública de debate do SISU. 7) Em caso de atraso do repasse financeiro, a reitoria deverá garantir um aviso prévio, amplamente divulgado, de pelo menos 2 dias antes da data prevista para o pagamento de bolsas, auxílios e afins. 8) Não criminalização das/os estudantes que estão construindo o movimento de ocupação, sem processos administrativos e possíveis retaliações. 9) Criação imediata de um GT para auditoria das contas da Universidade, com constituição paritária, com data da primeira reunião agendada e prazo de 90 dias para apresentação do relatório. Com a representação estudantil eleita em CEB. 10) Garantia de férias para as/os bolsistas PAD, com duração de 30 dias alternados durante o recesso, e redução de carga horária para 10h semanais até o início do semestre 2016/1. 11) Que a reitoria se comprometa em dar prosseguimento a tramitação da proposta de resolução acerca do Programa de Transição das bolsas PAD para bolsas de iniciação científica, extensão e estágios, prevendo cotas raciais para os processos seletivos das mesmas. 12) Que o RU



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

permaneça aberto durante as férias, servindo café da manhã, almoço e jantar”. “TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. No dia 11 de dezembro de 2015, em mesa de negociação com a reitoria da UFES, nas pessoas da vice-reitora Ethel Maciel, Chefe de Gabinete Edembrand Cavalieri e o Pró-Reitor de Assuntos Estudantis e Cidadania, Alexsandro Rodrigues com a comissão de negociação tirada em assembléia pelo movimento ‘Ocupa Reitoria’, mediado pelo Conselho Estadual dos Direitos Humanos - CEDH, Comissão de Justiça e Paz, o Prefeito Universitário Renato Carlos S. Alves, a Advogada Rovena Furtado Amorim, a Presidente da Comissão de Direitos Humanos da UFES Vanda Valadão, firmaram o seguinte acordo: A UFES se compromete a continuar a negociação com a GVbus para garantir o passe fora do período letivo. O prazo foi prorrogado até 15 de Dezembro; Incluir na previsão orçamentária (planejamento) a partir de Janeiro de 2016 o auxílio transporte e material durante todo o ano. Informar previamente caso não se confirme a inclusão destes valores para o orçamento do referido ano; Realizar estudo para apurar o valor ideal para os auxílios material e moradia com participação dos estudantes; Divulgar o calendário de pagamento das bolsas e caso haja atraso avisar com antecedência (1º dia útil do mês); Realizar um seminário pela PROAECI para discutir a regulamentação das funções dos bolsistas PAD. Indicação para 06 a 08 de Abril de 2016; Criar comissão para discutir proposta de cotas raciais/afirmativas dos bolsistas PAD para bolsas de iniciação científica e extensão; Publicizar os relatórios produzidos pelos GTs sobre moradia estudantil e creche, e apresentar na audiência pública do SISU; Que seja garantido pelos futuros professores da disciplina ‘Educação para as relações etnoraciais’ possam ser os protagonistas juntamente com representantes do Coletivo Negra e outros estudantes na construção das políticas de combate ao racismo dentro da Universidade; Enviar orientação às instâncias institucionais pertinentes para garantir o recesso dos bolsistas em Janeiro de 2016 e anos seguintes e a redução da carga horária proporcional a dos servidores (10 horas); A reitoria se compromete a não abertura de processos judiciais, nas esferas criminais e cíveis aos estudantes e entidades estudantis que participaram da ocupação. Em caso de abertura de processos administrativos a reitoria garantirá que não haverá arbitrariedade e que será prevista a ampla defesa dos estudantes nestes processos; Reforçar solicitação junto ao MPOG da liberação do código de vagas para contratação de professores para creche. Acordam todos e assinam em pleno acordo. Vitória, 11 de Dezembro de 2015”. A Senhora Presidente, com a palavra, declarou que a Reitoria sempre ouviu os estudantes, mas o movimento não tentou o diálogo anteriormente. Na sexta-feira anterior à ocupação, a sala da Vice-Reitora foi invadida pelo mesmo grupo de estudantes em uma total falta de respeito que deixou todos atônitos. Esse grupo na ocasião não deixou nenhum documento, não marcou nenhuma agenda. A Senhora Presidente ressaltou que não se pode falar em falta de diálogo sem que se busque esse diálogo. Na sexta-feira a Reitoria foi ocupada, quando as bolsas ainda não estavam atrasadas, dado que o quinto dia útil seria na segunda-feira seguinte, e ficando demonstrado que o dinheiro já estava na conta da PROAECI, sendo todo o pagamento das bolsas feito na segunda-feira subsequente. Os estudantes não permitiram que o Magnífico Reitor explicasse e tentaram impedir que ele saísse do prédio, numa situação complicada que terminou com a ocupação do prédio. A Senhora Presidente lembrou que um dos objetos de negociação são as bolsas do Programa de Aprimoramento Discente – PAD. Não se pôde garantir, como parte do acordo, que não haja processos administrativos, haja vista os diversos danos causados. O que se pôde garantir é que não haveria processos judiciais contra a ocupação, mas outros danos são passíveis de abertura de processo, como perda de prazos da Procuradoria Federal, assegurado, contudo, o direito de ampla defesa. Portanto, os processos de sindicância administrativa provenientes de atos ocorridos durante a ocupação são inevitáveis, já que se trata de responsabilidade legal. Ainda não se tem a dimensão dos danos causados, mas, como exemplo, pode-se citar o caso do malote do DAOCS, com muitos processos encontrados no lixo, o que não pode se repetir e exige uma responsabilização, sendo necessário um aprendizado a respeito de como fazer ocupação, além de servidores que faltaram ao trabalho por causa da ocupação, ainda que parcial, e de um morador de rua (que se identificou como tal) que bateu em uma estudante durante o mesmo movimento. Durante todo esse processo nem tudo pode ser controlado. Na sexta-feira chegou-se a um acordo, com a mediação da Comissão Estadual de Direitos Humanos, da Comissão de Justiça e Paz e da Comissão de Direitos Humanos da UFES. O Conselheiro Eustáquio Vinicius Ribeiro de Castro,



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

com a palavra, com relação ao pagamento das bolsas de estudo, relatou que respondeu a um ofício da Defensoria Pública da União, acionada por estudantes que afirmavam não terem recebido as bolsas de estudo, o que não é verdade, pois no dia 7 último o pagamento já estava à disposição no Banco do Brasil. O Conselheiro tomou conhecimento, por meio de integrantes do movimento estudantil, que a UFES é a única Universidade com as bolsas de assistência estudantil em dia, e isso não vem a público. A Conselheira Cláudia Maria Mendes Gontijo, com a palavra, lembrou que o Centro de Educação Infantil Criarte, juntamente com o Centro de Educação desta Universidade, apoiado pelo Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica – SINASEFE, apesar de o SINTUFES e a ADUFES terem sido convidados a engrossar uma luta pelo pleno funcionamento do CRIARTE, que, nos últimos dois anos teve de fechar três turmas por falta de docentes. O CRIARTE funciona há quase 40 anos, com servidores em desvio de função, numa situação que precisa ser resolvida, e agora iniciou uma luta, tendo enviado uma correspondência à bancada do Espírito Santo pedindo apoio para a liberação de três vagas para atender a três turmas que foram fechadas, tendo em vista que essa bancada, em reunião com a Direção do Centro de Educação e do CRIARTE, afirmou que a prioridade é a educação básica, modalidade educacional praticada pelo CRIARTE. Também está sendo feita uma movimentação de mídia. Nesta data as crianças do CRIARTE passaram por toda a Universidade panfletando um documento publicado pelo SINASEFE e de conteúdo disponível também no site desse Sindicato, numa mobilização que abrange também o Diretório Central dos Estudantes – DCE, contando com o apoio do SINASEFE, e compreendendo-se que, na ocasião, os sindicatos internos da UFES estavam em processo eleitoral e por isso se ausentaram do movimento, mas seu apoio é esperado nessa luta, tanto quanto do DCE, por se tratar de interesse comum. Pretende-se, com o movimento, conquistar adesões a essa luta, dado que o CRIARTE tem cumprido um papel importantíssimo de acolhimento dos filhos de docentes, de estudantes e de técnicos, e essa luta tem como objetivo o seu pleno funcionamento com professores efetivos, como merecem as crianças lá matriculadas, e não com técnicos administrativos e professores voluntários à frente das turmas. Essa luta tem contato com o apoio da Reitoria no encaminhamento de documentos e solicitações, mas só esse encaminhamento não tem sido suficiente, de modo que a panfletagem continuará, acompanhada da colocação de faixas por toda a Universidade, na mobilização geral em torno dessa luta muito importante, que, aliás, também é ponto de pauta dos estudantes que ocuparam a Reitoria. O trabalho no CRIARTE é de qualidade e interessa a muitas pessoas que querem que seus filhos lá estudem e não se pode deixar que turmas continuem sendo fechadas por falta de professores efetivos. A Senhora Presidente, com a palavra, informou que encaminhou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, ao Sistema de Seleção Unificada – SISU e ao Ministério da Educação – MEC e a toda a bancada o pedido dessas vagas. **03. EXPEDIENTE:** O Conselheiro Armando Biondo Filho, com a palavra, em nome da Comissão de Orçamento e Finanças, solicitou a inclusão em pauta dos seguintes processos: 01. PROCESSO Nº 13.820/2012-24 – DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS E BIOLÓGICAS (DCAB/CEUNES) - Contrato a ser celebrado entre a UFES e a FEST. 02. PROCESSO Nº 15.793/2013-13 – DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA MECÂNICA/CT – Contrato a ser celebrado entre a UFES e a FEST. 03. PROCESSO Nº 14.593/2014-16 – CENTRO DE EDUCAÇÃO (CE) – Prestação de contas final do contrato nº. 97/2014 celebrado entre a UFES e a FEST. O Conselheiro Paulo Sergio de Paula Vargas, com a palavra, em nome da Comissão de Legislação e Normas, solicitou a inclusão dos seguintes Processos da Comissão de Legislação e Normas: 01. PROCESSO Nº 11.020/2013-50 – CARLOS AUGUSTO CARNEIRO E OUTROS – Recurso administrativo. 02. PROCESSO Nº 25.086/2011-65 – MÁRCIA ROBERTA VASCONCELOS JORIO – Recurso/Estágio Probatório. 03. PROCESSO Nº 21.845/2014-63 – SUPERINTENDÊNCIA DE CULTURA E COMUNICAÇÃO (SUPECC) - Flexibilização da Jornada de trabalho. A Conselheira Gláucia Rodrigues de Abreu, com a palavra, em nome da Comissão de Assuntos Didáticos, Científicos e Culturais, solicitou a inclusão do PROCESSO Nº 13.377/2014-67 – CENTRO DE EDUCAÇÃO FÍSICA E ESPORTOS – Criação do Curso de Pós-Graduação *lato sensu* Especialização em Artes Corporais na Educação Integral. A Senhora Presidente, com a palavra, solicitou a inclusão dos seguintes protocolados: Nº 784.642/2015-62 – DIRETÓRIO CENTRAL DOS ESTUDANTES –



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

Homologação de novos representantes discentes; Nº 7.702/2015-20 – COMISSÃO INTERNA DE SUPERVISÃO (CIS) – Prorrogação do prazo para conclusão do processo eleitoral da CIS. A Senhora Presidente, com a palavra, solicitou a EXCLUSÃO do seguinte processo da pauta: 03.11. PROCESSO Nº 21.089/2015-53 – GABINETE DO REITOR – Horário especial de funcionamento da Universidade durante o período de recesso escolar. Em discussão, todas as inclusões, bem como a exclusão, foram aprovadas por unanimidade. **04. ORDEM DO DIA: 04.01. PROTOCOLADO Nº 784.642/2015-62 – DIRETÓRIO CENTRAL DOS ESTUDANTES (DCE)** – Homologação de novo representante suplente. A Senhora Presidenta, com a palavra, fez a leitura do ofício do DCE segundo a qual é solicitada a substituição do Conselheiro Miguel Arthur Monteiro Intra pelo Conselheiro Henrique Abreu Temporim. Baixada a **RESOLUÇÃO NÚMERO TRINTA E SETE BARRA DOIS MIL E QUINZE. 04.02. 777.892/2015-46 – DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS SUPERIORES (DAOCS)** – Proposta do calendário para as Sessões do Conselho Universitário do ano de 2016. A Senhora Presidenta, com a palavra, informou que o Departamento de Administração dos Órgãos Colegiados Superiores apresentou proposta de calendário das Sessões Ordinárias do Conselho Universitário para o ano de 2016. Em discussão, em votação, aprovado por unanimidade. Baixada a **RESOLUÇÃO NÚMERO TRINTA E OITO BARRA DOIS MIL E QUINZE. 04.03. PROCESSO Nº 19.844/2014-59 – MANOEL LUIZ MALAGUTI BARCELOS PANCINHA** – Recurso Administrativo. O Relator, Conselheiro Paulo Sérgio de Paula Vargas, com a palavra, fez a leitura do seu parecer, contrário à aprovação do referido recurso, e do parecer da Comissão de Legislação e Normas, por maioria também contrário à sua aprovação. Este é o parecer do Relator, *in verbis*: “*Processo nº. 23068.019844/2014-59 – Processo Administrativo Disciplinar. RECURSO AO CONSELHO UNIVERSITÁRIO IMPETRADO POR MANOEL LUIZ MALAGUTI BARCELOS PANCINHA. RELATO. O Sr. Manoel Luiz Malaguti Barcelos Pancinha, representado por intermédio de seus advogados legalmente constituídos (instrumento procuratório anexo ao processo) encaminha recurso administrativo a consideração do Egrégio Conselho Universitário, contendo pedido de efeito suspensivo à decisão do Reitor que culminou na sua demissão dos quadros dessa Universidade, na forma do Art. 132, V, da lei 8.112/90 (Portaria nº 2.420, de 10 de novembro de 2015). Solicita, ainda, que seja afastada a penalidade de demissão aplicada ao Recorrente, permitindo-lhe, por conseguinte, retornar ao Quadro Permanente da UFES, com efeitos funcionais e financeiros retroativos à data da Portaria nº 2.420/15 e, caso assim não entenda este Egrégio Conselho, requer, com fulcro no art. 128 da Lei 8.112/90 e, principalmente, nos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, que seja aplicada ao Recorrente a penalidade de advertência ou suspensão. O ato da Reitoria da UFES, que decidiu pela penalidade de demissão do então servidor docente Manoel Luiz Malaguti Barcelos Pancinha, matrícula nº. 70858, ocupante do cargo de Professor de Magistério Superior, lotado no Departamento de Economia/CCJE, resultou do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado por meio da Portaria nº. 2972/2014, com alteração pela Portaria nº. 513/2015, ambas do Magnífico Reitor da UFES, publicadas em 24/03/2015, com a finalidade de apurar possível transgressão funcional por parte do mencionado docente, conforme relatório final da comissão sindicante precedente ao PAD instaurado, fls. 45/50, que entendeu como cabível os enquadramentos prévios de inobservância ao dever funcional previsto no Artigo 116, IX – conduta compatível com a moralidade administrativa e XI – tratar com urbanidade as pessoas, bem como por conduta escandalosa e incontinência pública, previstos no Art. 132, todos da Lei nº 8.112/90, devido aos fatos narrados na peça inicial de denúncia, fls. 04, 08 e 09. Na referida denúncia, afirma-se que o professor, na sala de aula da disciplina de Introdução à Economia Política, ministrada para a turma de 2º. Período do Curso de Ciências Sociais (2014/1) da UFES, durante debate com os alunos sobre o sistema educacional brasileiro e a adoção do sistema de cotas, teria proferido discurso racista, discriminatório e preconceituoso, constrangendo estudantes e provocando, inclusive, a saída de vários da sala de aula aos prantos e indignados com o seu comportamento. As possíveis ofensas, conforme relatado no documento à fl. 04 e reafirmado na denúncia formalizada junto à ouvidoria da UFES, fls. 08/09, se relacionam com o teor do discurso emitido pelo professor em sala de aula, onde teria proferido frases ofensivas aos alunos, sobretudo os cotistas, tais como: ‘o nível da educação está tão baixo que o professor não precisa se qualificar mais para dar aula, já que a maioria dos cotistas é de negros, pobres,*



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

sem cultura e sem leitura, são analfabetos funcionais', 'não posso utilizar uma linguagem técnica e textos mais elaborados, pois vocês não têm capacidade de compreensão e interpretação, visto que a maioria não tem uma boa base de leitura para entender a matéria sem que eu use uma linguagem mais simplificada', 'os negros não são capazes de manter o nível da formação universitária' e "eu detestaria ser atendido por um médico ou advogado negro'. Teria afirmado, ainda, que não utiliza 'economês' em suas aulas porque os alunos negros e cotistas são incapazes de compreendê-lo. Contestado pelos alunos que mencionaram que os estudos e as pesquisas realizadas sobre o assunto não indicavam substancial diferença de rendimentos entre os alunos cotistas e não cotistas nas universidades, teria replicado que 'as pesquisas que relatam o bom rendimento de alunos cotistas na universidade pública são mentirosas e manipuladas. Pois ele comprova por experiência que as notas são inferiores e que especialmente alunos negros não teriam acesso à cultura e a leitura'. Segundo relatos teria afirmado ainda que a qualidade de ensino nas universidades públicas caiu nos últimos dez anos para cá por conta da má formação dos alunos negros e cotistas. Para ele, os alunos não tiveram uma base educacional satisfatória, pois até os sete anos de idade (quando a formação intelectual é constituída) as crianças das classes baixas não receberam estímulos para desenvolver a sua capacidade cognitiva, o que as 'comprometem para o resto da vida'. Tal fato acabou ganhando repercussão na mídia impressa, eletrônica, radiofônica e televisiva, tanto local como nacional, fls. 14/20, o que, a princípio, teria exposto de maneira negativa a imagem não só de um dos seus servidores, mas da própria UFES, em prejuízo da sua reputação. Depois de acompanhar na imprensa o relato dos alunos o desembargador Willian Silva entrou com uma representação criminal junto ao Ministério Público Federal (MPF-ES), pois segundo seu entendimento a fala do professor configura crime de 'injúria racial', com base no artigo 140 do Código Penal. Quando entrevistado pela imprensa o professor Malaguti negou ter dito que 'detestaria ser atendido por um negro', e sim que caso tivesse que optar por um médico branco e um médico negro de mesmo currículo 'preferiria ser atendido por um médico branco'. Apesar de confirmar a afirmação, o professor disse não ver qualquer preconceito em sua fala. Segundo ele, a explicação é 'biológica e genética'. 'Há uma dificuldade muito grande de se livrar desses conceitos e preconceitos que tem uma família desprivilegiada, sem acesso à cultura, à literatura, a outros idiomas e aos meios de comunicação sofisticados. Obviamente, essas famílias terão maiores dificuldades de enfrentar um curso universitário naquilo que ele se propõe. Então há uma maior dificuldade do cotista negro, o que não quer dizer que ele é inferior', destacou. Ante a repercussão dos fatos, foi designada Comissão de Sindicância Administrativa, no âmbito do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, a qual desenvolveu seus trabalhos com a juntada de documentos e coleta de depoimentos (gravados em mídia), fls. 11/44, inclusive o do servidor acusado, produzindo o seu relatório final, constante às fls.45/50. No seu relatório, a comissão sindicante concluiu que de fato, houve um grande constrangimento da turma diante do modo como o professor expressou suas ideias, já que alguns alunos se sentiram afetados pelas afirmações do professor ao ponto de chorarem, outros ficaram chocados e/ou indignados. Salientou ainda que 'o seu discurso foi suficiente para indignar parte da sociedade e gerou muitas moções de repúdio via internet' e que, apesar de se avaliar as condutas ocorridas no âmbito administrativo, 'os ofendidos extrapolam em muito os limites do campus e acabaram até mesmo por comprometer a imagem institucional e perturbar o ambiente acadêmico'. Por fim, entendeu por sugerir a necessidade de instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, na forma do Artigo 145, da Lei 8112/90, como meio de possibilitar o contraditório e a ampla defesa ao servidor, indicando, previamente, ao caso, o seu enquadramento na inobservância de dever funcional do Artigo 116, IX – conduta incompatível com a moralidade pública, XI – falta de urbanidade e no Artigo 132, V – conduta escandalosa, todos da Lei 8112/90, fls. 49/50. A Procuradoria Federal da UFES, instada a se pronunciar sobre a pertinência da recomendação exarada ao final do relatório da Comissão de Sindicância, se manifestou por meio do Parecer nº. 1169/2014-AGU/PGF/PF/UFES, fls. 52/62, no sentido da adequação da indicação de abertura de PAD pelo Reitor. O Procurador Federal recomendou ainda a extração de cópia dos autos e o seu envio à Comissão de Ética da UFES. Com a instauração do PAD, foram juntadas fichas de qualificação funcional do servidor, fls. 84/89, e providenciada a sua notificação prévia, que efetivamente ocorreu em 28/04/2015, sendo efetivada também sua intimação para depoimento pessoal. Conforme explicita o



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (Relatório nº 029/2015, constante às fls.243/260) o servidor, por meio de despacho, requereu e lhe foram concedidos, o adiamento de seu depoimento pessoal e cópias físicas do processo, bem como dos depoimentos que foram gravados em mídia, na fase da sindicância administrativa, conforme constante de fls. 99. Ainda, conforme o Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, em seu depoimento pessoal, fls. 101/ 102, acompanhado de seu advogado, o servidor, após ser alertado de seu direito de permanecer em silêncio às perguntas da Comissão, mencionou, que: ‘... confirma o teor do depoimento prestado na fase de sindicância administrativa precedente ao PAD. Que o depoimento se deu de forma voluntária, pacífica e tranquila; que em relação à entrevista concedida ao jornal ‘A Gazeta’, pelo que se recorda, confirma o seu teor, fazendo ressalvas quanto à expressão que lhe fora atribuída: ‘desprezaria ser tratado por um médico negro’, quando o que quis dizer seria ‘preferiria’ e que esta declaração está inserida num contexto maior relacionado com o sistema educacional brasileiro; Reafirmou que, após a adoção do sistema de cotas na Universidade, ficou bastante claro a existência de grupos mais ou menos capacitados entre o corpo discente e que isto leva o mesmo, na sua função de docente, a trabalhar de forma a adotar meios para equalizar estas diferenças, que se exacerbaram após a implementação do sistema de cotas. Que, segundo sua percepção, nota uma deterioração no corpo discente após a adoção das cotas na Universidade, porém não se atendo a questão de cor, mas sim quanto à forma do ingresso na instituição; que o contexto das suas declarações se deu após a aplicação de uma prova, em sala de aula, quando o depoente quis aproveitar o tempo restante de aula para debates com alunos. Informou que o tema do debate foi provocado por uma aluna que questionou ao depoente sobre o sistema educacional em geral e, em particular, sobre a adoção de cotas; que o depoente somente percebeu o potencial de geração de polêmica do tema em debate, após algumas manifestações terem sido expostas; que se recorda de anteriormente, no início do semestre, já ter respondido a um aluno sobre o tema de cotas, mas que não houve uma discussão em sala de aula; esclareceu, ainda, que o seu contato com a turma, na qual ocorreu a sua manifestação, era muito bom e amigável, levantando duas hipóteses para as consequências que se sucederam ao ocorrido: a primeira seria relacionada à sua própria falta de percepção de que o tema em debate provocaria suscetibilidades no corpo discente; que neste particular, o depoente ressalta que não se furtaria de discutir temas polêmicos em função do ocorrido, por considerar ser seu papel enquanto educador; outra hipótese que acha viável para explicar o ocorrido, refere-se ao desastroso desempenho da turma em relação à prova aplicada que pode ter causado uma insatisfação no corpo discente que, desse modo, preferiram atacar o docente; que o depoente confirma o conteúdo escrito no primeiro parágrafo da fl. 46, do PAD.” Nesta oportunidade, o servidor acusado requereu a juntada de petição, onde consta cópia da decisão judicial na esfera federal do Estado do Espírito Santo, em que há rejeição da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, em face do servidor, pela prática do crime de racismo. Requereu, ainda, a oitiva de todas as testemunhas ouvidas na fase de sindicância administrativa, além, da oitiva do discente Pedro Henrique Amâncio Reis. Todos os requerimentos foram deferidos pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar. Foram convocadas todas as testemunhas requeridas, sendo realizadas suas oitivas, com a presença do servidor acusado e de seu advogado, na seguinte ordem: Paulo Henrique Amancio Reis, fls. 130; Caroline Ramalho e Silva, fls. 131; Julio Cesar Montebeller, fls. 132; Tatiana Dias Zocrato, fls. 133/134; Timoteo André Alves de Oliveira, fls. 135/136; Lorena Orletti Del Rey, fls. 137/138; Mariana Pimenta de Alvarenga Prates, fls. 139/140; Wesley Goggi, fls. 141/142; Todas as testemunhas arroladas faziam parte da turma onde os fatos em análise se deram ou foram alunos do professor em semestres anteriores. Os depoimentos prestados pelos alunos basicamente confirmaram os fatos descritos ocorridos na sala de aula, se mantendo muito semelhantes com relação aos depoimentos tomados anteriormente pela Comissão de Sindicância. Ante a impossibilidade de comparecimento do discente Hivo Reblin Eufrásio e declaração, por parte do mesmo, de que não desejava participar do processo em instrução a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar concluiu pela impossibilidade de realizar a oitiva do citado estudante, conforme certidão de fls. 154, atendendo a requerimento do servidor, isto após já ter realizado 08 (oito) depoimentos de alunos. Desta forma, deliberou por encerrar a fase instrutória, com nova oitiva do servidor, convocando-o tempestivamente



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

para o ato. Em pedido, por e-mail, o advogado do servidor acusado requereu o adiamento da oitiva marcada, devido a sua impossibilidade de comparecer na data agendada em função de outros compromissos. A Comissão indeferiu o pedido considerando a falta de documento comprobatório de sua impossibilidade de fazer presente, registrando sua argumentação, por meio da Ata de Reunião Extraordinária, fl. 161, dando ciência da decisão ao mesmo. Em audiência, fl. 164, o servidor acusado usou do seu direito constitucional de permanecer em silêncio, sob o argumento de ver sua defesa cerceada e se sentir totalmente inseguro sem a presença do seu advogado, devido ao indeferimento do pleito para adiamento daquele interrogatório, impedindo, assim, seu advogado constituído de lhe acompanhar. Novamente foi fornecida cópia integral dos autos ao servidor, fls. 165. Conforme Ata de Reunião Extraordinária, fls. 166, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar encerrou a instrução processual, deliberando pela necessidade de indicição do servidor, o que se deu conforme Relatório de Indicição, fls. 167, e Mandado de Indicição, fl. 168, reiterando-se os enquadramentos apontados no relatório final da comissão sindicante, a saber: inobservância de dever funcional, prevista no Artigo 116, IX – ‘manter conduta compatível com a moralidade administrativa’ e XI – ‘tratar com urbanidade as pessoas’ e por ‘incontinência pública e conduta escandalosa dentro da repartição’, na forma do inciso V, do Artigo 132, todos da Lei 8112/90. Citado, fls. 171, o servidor, por intermédio do seu advogado, apresentou sua defesa escrita, fls. 172/215, com anexos, fls. 216/236, onde, em primeiro lugar, busca afastar a hipótese de o indiciado ter cometido crimes de racismo e preconceito, que segundo seu entendimento deu causa ao Processo Administrativo Disciplinar. Defende que o suposto quebrantamento dos ditames da Lei aventada, Lei 8.112/90, foi exclusivamente devido a esse fato, mas que se o fato existisse o indiciado seria punido judicialmente, uma vez que os mesmos constituem prática de crime, mas o Poder judiciário não reconheceu a sua existência. Pela mesma via, argumenta que não pode haver qualquer tipo de punição, pois o fato racismo, discriminação e preconceito não existiram. Fazendo retrospecto dos acontecimentos em sala de aula, argumenta que o que de fato existiu foi um debate onde não se buscou o quebrantamento de nenhuma regra vigente, havendo tão somente uma apresentação de ideias por ambas as partes. Expõe extensa argumentação sobre o direito legal das pessoas poderem emitir livremente as suas opiniões, sobre as controvérsias na adoção do sistema de cotas e sobre a legalidade constitucional de sua aplicação, que dariam base ao discurso preferido pelo docente em sala de aula. Enfim, que estas questões ‘constituem o ponto nevrálgico dos fatos defendidos e corajosamente expostos pelo indiciado’ e que, ‘diante disso houve nada mais que uma errônea interpretação de seu raciocínio por parte de alguns, tomadas para si por outros radicais que pregam a controvérsia como lema e como norte de suas vidas’. Assinala ainda que, ‘em um sistema democrático como o nosso, além de sermos obrigados a obedecer à lei, também nos é facultado não concordar com seus ditames. Isso não é crime. Isso não é antiético. Isso não conclui a prática de incontinência administrativa’. Argumenta ainda que, as acusações dele ‘não manter conduta compatível com a moralidade administrativa’ e ‘incontinência pública e conduta escandalosa’ se baseou como o próprio relatório afirma, no posicionamento “discriminatório e racista” que definitivamente não existiu, voltando a afirmar que tal fato, além de sentenciado judicialmente, os próprios autos comprovam que o posicionamento assumido por ele não foi esse e que em momento algum se portou com falta de urbanidade e que tais procedimentos foram reconhecidos pelos alunos depoentes. Assinala ainda em sua defesa que há que se levar em conta que de uma turma com aproximadamente vinte alunos, somente cinco ficaram até o final da aula tomando parte do debate, tendo os demais se retirado, ‘uns com suas interpretações errôneas sem questionarem o mesmo e outros que simplesmente saíram’ e que, ‘os que ficaram até o final da aula entenderam que o indiciado se posiciona contra o sistema de cotas por vários motivos a ele explanados’, sendo que alguns, inclusive, concordaram com alguns pontos, entre eles o aluno Wesley Goggi, do qual transcreve a íntegra do seu depoimento. Por fim, para dar razão a sua fala, no episódio em questão, anexou à sua defesa dois artigos intitulados ‘Desnutrição e Cognição’ (ESPOSITO, Yara Lúcia, Cadernos de Pesquisa nº 14, Função Carlos Chagas, 1975) e ‘A cultura e a formação do ser humano’ (TIBURI, Márcia. Blog Acesso. Disponível em: <http://www.blogacesso.com.br/?p=1276>) que assevera ir ao encontro do posicionamento por ele expresso, demonstrando que o seu raciocínio tem lógica e que como professor universitário



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

'procura com debates e argumentos convencer tanto os seus alunos como os seus pares de suas razões, esperando que os que não concordem com ele debatam e provem o contrário'. Finalizando sua defesa, o indiciado explicita as três acusações que pesam sobre si questionando: qual a conduta que não foi compatível com a moralidade administrativa? Onde se encontra a falta de urbanidade com as pessoas dentro dos autos? Qual a conduta proibida de incontinência administrativa e escandalosa? Retoma a argumentação inicial afirmando que 'o Poder Judiciário já decidiu que não houve preconceito' e que a condenação somente pode surgir diante de uma certeza quanto à existência do fato punível, da autoria e da culpabilidade do acusado, pelo que roga receptividade aos argumentos apresentados, encarando-os com justiça e imparcialidade. Após a devida instrução do processo com a juntada de documentos, oitiva das testemunhas e do indiciado e recebimento da peça de defesa, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar elaborou o seu relatório conclusivo (Relatório nº 029/2015, fls.245/260). No relatório a Comissão trata inicialmente do exame das preliminares apontadas pela defesa e conclui pela improcedência dos argumentos arrolados, que servem de base à peça de defesa do indiciado. Na análise do mérito, a Comissão, com base na prova testemunhal produzida e nos documentos constantes dos autos, entendeu como caracterizadas as manifestações preconceituosas, por parte do servidor, com teor discriminatório, causando comoção e indignação ao corpo discente. Entendeu, também, que pela sua postura funcional, no uso de suas funções, o servidor feriu aspectos morais e éticos, além de faltar com o respeito à coletividade. Na conclusão do relatório a Comissão reafirma que da análise do conjunto probatório, no seu entendimento, ficou caracterizada a conduta imprópria atribuída ao servidor, ferindo os preceitos da moralidade administrativa e da urbanidade, deveres basilares do serviço público, ao fazer manifestações imbuídas de preconceito social, bem como a distinção depreciativa entre o corpo discente, caracterizada como assédio moral. No caso em questão, a Comissão entende que o servidor indiciado proferiu não somente argumentos críticos ao sistema de cotas, mas discurso onde prega a distinção prática e real entre estudantes devido a sua forma de ingresso na universidade, sua origem e, de forma exemplificativa, à sua raça ou cor de pele, causando indiscutível constrangimento aos alunos, cotistas, estigmatizando-os e subjugando-os a uma posição inferior aos demais colegas. A situação tornou-se ainda mais grave, no entendimento da Comissão, quando o indiciado usou como exemplo os alunos cotistas de raça negra, numa análise sociológica e antropológica superficial, que levava à sua conclusão de que estes, por seu histórico social, teriam formação humana e intelectual prejudicada, o que, no seu entendimento, traria para os mesmos uma incapacidade inalterável para toda a sua vida. E ainda que, devido a estes fatores, o sistema de cotas agravaria a real situação dos estudantes que estivessem nesta condição, levando-o, inclusive, por experiência própria na condição de docente, a alterar o seu modelo de aula para que pudesse ter a compreensão deste grupo de alunos. Neste particular, opinou categoricamente que 'preferiria' não ser atendido por um médico ou advogado negro, pois este, por vir de uma camada social menos favorecida, com restrições alimentares e culturais, certamente seria um profissional de preparo inferior a outro que não tivesse seu ingresso pelo sistema não cotista. Observa, por fim, que o servidor é acusado de conduta preconceituosa, de conotação racista, o que caracterizaria uma possível discriminação racial. "No entanto, a questão da discriminação racial, enquanto passível de enquadramento como crime, não está posta neste julgamento. Assim, o que se apura na esfera administrativa não é a ocorrência ou não do crime de racismo e sim, o caráter discriminatório em relação aos cotistas, causando constrangimento e sofrimento aos alunos, sendo plenamente enquadrado no conceito de assédio moral e falta de urbanidade". Ressaltou, ainda, o constrangimento causado à instituição, visto que o professor reafirmou seu posicionamento opinativo, em público, e por diversos meios de comunicação, como televisão, jornal e internet, revelando uma exposição negativa à imagem da UFES, conforme claramente expressada na declaração do Senador Cristovam Buarque, reproduzida pelo Jornal A Gazeta: 'Universidade onde há racismo, não merece nome de universidade. Eu não gostaria de ser atendido por médico formado em universidade racista.' (http://twitter.com/sen_critovan/status/53069617952562790). Diante do exposto, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar entendeu como caracterizados os enquadramentos de inobservância de deveres funcionais, previstos no Art. 116, inciso IX (manter conduta



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

compatível com a moralidade administrativa) e XI (tratar com urbanidade as pessoas), passíveis de aplicação da penalidade de suspensão, na forma do Artigo 130 da Lei nº 8.112/90, ficando também caracterizada a transgressão ao disposto no Art. 132, V, da Lei nº 8.112 /90, conduta escandalosa e incontinência pública, em serviço, infração esta passível de aplicação da penalidade de demissão, na forma deste mesmo artigo. A Comissão finaliza o seu parecer concluindo que, pelo conjunto do enquadramento, entendia como possível a aplicação da penalidade de demissão, na forma do Artigo 132, V, da Lei 8112/90, cabendo ao Reitor considerar a ponderação do Art. 128, do RJU. Salientou, no entanto, que, conforme preceitua o Art. 128 da Lei nº 8112/90, 'na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais'. Observou que este artigo poderia ser levado em conta na ponderação da penalidade disciplinar a ser adotada pelo Magnífico Reitor, à luz dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, mas, ao mesmo tempo, assinalou a existência de registros de outras de penalidades disciplinares já aplicadas ao servidor tais como suspensões e sanções de advertência e censura ética, decorrentes de outros processos/sindicâncias, nos assentamentos funcionais do servidor, além do fato de que as circunstâncias do caso em análise causaram mácula à imagem da Universidade. Com a finalização dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, os autos foram encaminhados à Procuradoria Federal da UFES para a análise da regularidade formal do Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra o professor Manoel Luiz Malaguti Barcelos Pancinha. A Procuradoria Federal da UFES, após análise do procedimento administrativo e do Relatório e Parecer da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, concluiu que o PAD transcorreu com regularidade formal, tendo sido respeitados o direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme explicita na Nota Técnica nº 290/2015, fls. 262/265, motivo pelo qual considerou que o processo se encontrava pronto para a decisão do Magnífico Reitor. Por meio da Decisão nº 032/2015, fls. 266/267, a Vice-Reitora, no exercício da Reitoria, decidiu por responsabilizar o servidor Manoel Luiz Malaguti Barcelos Pancinha, SIAPE nº 335904, ocupante do cargo de professor de magistério superior, lotado no Departamento de Economia do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da UFES, por inobservância dos deveres funcionais descritos no Art. 116, incisos IX e XI, respectivamente 'manter conduta compatível com a moralidade administrativa' e 'tratar com urbanidade as pessoas', todos da Lei nº 8.112/90 e aplicar ao servidor a penalidade de DEMISSÃO, na forma do Art. 132, V, da Lei nº 8.112/90, levando em conta, inclusive o que dispõe o art. 128 da mesma lei e, em especial, as circunstâncias e argumentos considerados pela comissão processante. A decisão da Reitoria foi publicada por meio da Portaria nº 2.420 de 10 de novembro de 2015, fl. 270, determinando a demissão do servidor e o cessamento dos efeitos dos atos vinculados ao exercício do cargo ocupado até então pelo mesmo. Tendo sido o servidor Manoel Luiz Malaguti Barcelos Pancinha devidamente notificado, foi procedido os necessários registros nos assentamentos funcionais do servidor e tomadas as providências cabíveis com vistas a efetivação da decisão do Reitor junto ao DGP/PROGEP, o que foi providenciado em 12/11/2015. Diante da decisão, o servidor por intermédio de seus advogados, formalmente constituídos, solicitou mais uma vez cópia integral dos autos e posteriormente, por meio do protocolado nº 777954/2015-10, datado de 18/11/2015, encaminhou recurso administrativo da decisão ao Conselho Universitário da UFES. O recurso administrativo impetrado trata inicialmente do cabimento e tempestividade, onde arrola os dispositivos legais previstos no Estatuto da Universidade Federal do Espírito Santo e a Lei Federal nº 9.784/99 pugnando pelo seu acolhimento e tempestividade. Em seguida, o Recorrente solicita que seja concedido efeito suspensivo ao Recurso, no sentido de sustar a penalidade de demissão aplicada ao mesmo, permitindo-lhe retornar ao Quadro Permanente da UFES, com efeitos funcionais e financeiros reatrativos à data da Portaria nº 2.420, até ulterior deliberação do Egrégio Conselho universitário. Para tanto alega que o cumprimento imediato da decisão que procura impugnar lhe traz dano de difícil reparação, haja vista que o desligamento da Universidade lhe priva de sua única fonte de sustento, mormente porque já conta com 64 anos de idade e 31 de serviço e, também, impede que continue pagando pensão alimentícia à sua filha menor, atualmente com 15 anos. Na discussão de mérito, o Recurso segue a mesma linha argumentativa exposta na peça de defesa escrita, apresentada à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar,



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

sendo pertinente ressaltar os argumentos que se expõe a seguir. Inicialmente, assinala que 'a qualificação do Recorrente sempre foi notória no meio acadêmico, sendo a sua produção científica uma das mais destacadas no âmbito do Departamento de Economia da UFES' e que, 'ao se posicionar contrariamente ao aludido sistema de distribuição de cotas, demonstrou que o seu entendimento sobre o tema está calcado em dados estatísticos fidedignos, alinhado em bases científicas sólidas que, na sua opinião pessoal, corresponderia à realidade'. Busca consignar que 'as considerações pessoais de alguns alunos acerca da postura do Recorrente em sala de aula não levaram em conta que, no âmbito de qualquer meio acadêmico, a coexistência de diversos tipos de pensamentos não é apenas natural e normal, mas salutar para a formação de um estudante universitário, cujo desafio, talvez o mais importante, é aprender com a diversidade de pensamentos e, ao mesmo tempo, ser tolerante com as ideias com as quais não coaduna'. Alega que "em nenhum momento o Recorrente incitou os alunos, nem os conclamou a concordar com o seu entendimento sobre o tema discutido em sala de aula, mas tão somente, expôs a sua opinião, por meio de dados e argumentos científicos, sem qualquer cunho racista ou que caracterizasse a prática do crime de preconceito ou discriminação". Ainda que 'o Recorrente – 'que sempre foi um homem de esquerda' - não teve qualquer intenção de menosprezar ou discriminar a população negra, mas de exteriorizar a sua opinião acerca dos assuntos relacionados às cotas das universidades e das alegadas diferenças nas condições sociais e culturais existentes entre pessoas de cor negra e de cor branca, o que afasta qualquer cunho discriminatório necessário à configuração do crime de racismo'. Alega ainda que 'não se pode olvidar que a manifestação do pensamento de qualquer docente não pode ser concebida fora do princípio da 'Liberdade de Cátedra', que assegura a liberdade de ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, garantindo a autonomia didático-científica, o pluralismo de ideias e concepções no ensino, especialmente no âmbito das universidades' e que, o aludido princípio permite aos docentes expressar as suas convicções pessoais (pontos de vista), sem que haja a imposição de um único critério metodológico, notadamente quando há vários reconhecidos cientificamente'. Conclui afirmando que 'as universidades são espaços para a convivência das mais diversas formas de pensamento e, por conseguinte, de debates' e que "em tais ambientes nunca existiu unanimidade e, dentro desse contexto, a liberdade de cátedra deve ser sempre respeitada e fomentada, até mesmo porque é fundamental em qualquer democracia a liberdade de pensamento e de opiniões'. Dando sequência a linha argumentativa adotada, assinala que as considerações pessoais de alguns alunos acerca da postura do Recorrente na já mencionada aula do dia 03 de novembro de 2014 deu azo à instauração do Processo Administrativo nº 23068.019844/2014-59, que tratou inicialmente da denúncia de supostos 'atos racistas e discriminatórios' por parte do referido professor, mas que, ao final da fase de sindicância, passou a tratar das supostas violações às normas insculpidas nos artigos 116, incisos IX e XI, e 132, inciso V, todos da Lei 8.112/90. Argumentando a improcedência do enquadramento legal proposto, que culminou na condenação do Requerente, lança mão da transcrição de diversos trechos dos depoimentos dos estudantes Paulo Henrique Amâncio, Caroline Ramalho e Silva, Júlio Cezar Montebeller, Timóteo André Alves de Oliveira, Lorena Orletti Del Rey e Wesley Goggi, onde busca evidenciar que o professor sempre manteve uma postura ética e educada para com os alunos e que, segundo estes mesmos, não teria agido de forma indecente ou escandalosa em sala de aula, ou cometido outros atos que pudesse servir para se tipificar os atos de incontinência pública ou de falta de urbanidade. Prosseguindo, o Requerente reporta-se à sentença proferida pelo Eminentíssimo Juiz Federal Américo Bedê Freire Junior, titular da 2ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES, que rejeitou a denúncia formalizada pelo MPF/ES em face do Recorrente, com fulcro no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, por faltar justa causa para o exercício da ação penal, fazendo destaque sobre alguns dos fundamentos lançados na aludida sentença, no intuito de demonstrar que o fato ocorrido e narrado pelo MPF não constitui crime, não passando de uma típica manifestação de pensamento desenvolvida em sala de aula de uma Universidade, na qual é normal a coexistência de diversos tipos de pensamento, inclusive retrógrados. Alude ainda a trechos da mencionada sentença para afastar a existência de dolo, já que, conforme o entendimento do eminentíssimo magistrado, 'em nenhum momento ele pode verificar a real intenção do acusado em menosprezar a cor negra, mas sim expor a sua (fracassada) opinião acerca das supostas 'vantagens' e 'melhores condições de vida' que



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

possuiriam os profissionais de cor branca na sua vida considerada como um todo, fator esse que seria, no entendimento do denunciado, crucial para a escolha pelo profissional branco, na ausência de outras informações'. Da mesma sentença legal retoma a argumentação da liberdade de cátedra, concluindo que 'liberdade para a ideia que não concordamos é fundamental numa democracia'. Retomando o parecer da Comissão Processante e os enquadramentos legais imputados ao Recorrente com base na Lei nº 8.112/90, manifesta seu posicionamento discordante argumentando que: "pela leitura atenta do 'Parecer Conclusivo' proferido pela Comissão Processante, colacionado às fls. 243/260 do PAD, observa-se que não foi apontada/identificada qual ação do Recorrente configuraria a alegada 'incontinência pública' ou 'conduta escandalosa', assim como não restou esclarecido o motivo pelo qual a opinião pessoal do Recorrente, manifestada em sala de aula de uma Universidade Federal, teria violado a 'moralidade administrativa' e faltado com 'urbanidade'". Afirma ainda que "a Comissão processante lançou mão de fundamentos rasos e manifestamente genéricos para concluir pela possibilidade de demitir um professor com mais de 31 anos de magistério na UFES (e a menos de dois anos de sua aposentadoria) tudo por conta de um fato isolado no âmbito de um debate acadêmico, sem identificar de forma concreta qualquer 'incontinência pública' ou 'conduta escandalosa' por parte do recorrente". Sustenta enfim que "a bem da verdade, a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar fez alusão a um instituto não tipificado em nosso ordenamento jurídico (qual seja, a 'incontinência pública'), o que fez de forma manifestamente latta para demitir um servidor de 64 (sessenta e quatro) anos de idade com mais de 31 (trinta e um) anos de magistério'. E, 'justamente por se tratar de instituto não tipificado pela lei e que enseja a pena capital para o servidor público, a 'incontinência pública' não pode ser aplicada de forma desmedida e, principalmente, em relação a um fato isolado, tal como se deu na hipótese dos autos em relação ao Recorrente'. Finalmente conclui que "ante o exposto, não resta qualquer dúvida que a penalidade de demissão aplicada ao Recorrente é manifestamente desmotivada, na medida em que a Administração Pública não logrou êxito em identificar qual seria a conduta praticada por ele que caracterizaria especificamente, uma 'incontinência pública', e, ainda que se admita alguma infração por parte do Recorrente em razão dos fatos apurados no PAD objurgado não se pode chegar a outra conclusão senão que a pena de demissão se revela flagrantemente desarrazoada e desproporcional diante das circunstâncias do caso'. Com base na argumentação que se buscou aqui sintetizar, a parte interessada requer que seja reconhecido o recurso impetrado e, ato contínuo, concedido efeito suspensivo ao mesmo, para suspender a penalidade demissão a ele aplicada, permitindo-lhe retornar ao Quadro Permanente da UFES, com efeitos funcionais e financeiros retroativos à data da Portaria nº 2.420/2015, até a ulterior deliberação do Egrégio Conselho Universitário e ainda que, com fulcro no art. 128 da Lei nº 8.112/90 e, principalmente nos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, que seja aplicada ao Requerente a penalidade de advertência ou de suspensão. O Recurso em comento foi submetido ao crivo da Procuradoria Federal da UFES, a qual se pronunciou sobre o mesmo por meio da Nota Técnica nº 315/2015, fls.344/347. Na sua manifestação o Procurador Geral da UFES salientou de pronto que quanto ao mérito, entende, em primeiro lugar, que o Conselho Universitário não está vinculado ao decidido na sentença de fls. 325/342, pois as instâncias administrativa e judicial nesta hipótese dos autos atuam de forma independente, ou seja, ainda que o docente venha a ser absolvido na esfera criminal, poderá ser demitido na administrativa e vice-versa. Tece ainda considerações sobre o conceito de moralidade administrativa e urbanidade, que no seu entendimento é tratado no texto da Lei nº 8.112/90 com extrema vagueza semântica e, quanto ao mérito do Recurso, opina que é seguro afirmar que a decisão do Reitor não possui nenhuma ilegalidade flagrante, mas exime-se de se pronunciar quanto ao mérito, pois segundo seu entendimento trata-se de decisão sujeita ao exclusivo juízo dos conselheiros os quais podem: 1) manter a demissão ou; 2)absolver o Recorrente ou; 3) converter a pena de demissão em suspensão de até 90 dias. Por fim, recomenda a remessa dos autos ao Relator para definição do pedido de efeito suspensivo ou colocar imediatamente o Recurso em pauta da sessão do Conselho Universitário para que se faça o seu julgamento pela Plenária. Este é o Relato. PARECER. O recurso administrativo impetrado pelo Sr. Manoel Luiz Malaguti Barcelos Pancinha trata inicialmente do cabimento e tempestividade, onde arrola os dispositivos legais previstos no Estatuto da Universidade Federal do Espírito Santo e na Lei Federal nº 9.784/99



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

pugnando pelo seu acolhimento e tempestividade. Neste sentido, entendemos que o Recurso é tempestivo e cabível, do ponto de vista legal, devendo o mesmo ser acolhido pelo Egrégio Conselho Universitário. O Recurso impetrado pretende de imediato a obtenção de Efeito Suspensivo no sentido de obstar a sua demissão e franquear o seu retorno imediato ao Quadro Permanente da UFES, com efeitos funcionais e financeiros retroativos à data da Portaria nº 2.420/2015, até a ulterior deliberação do Egrégio Conselho Universitário. Cabe desse modo ao relator, antes de adentrar no mérito, primeiramente pronunciar-se sobre o mesmo. Como bem salienta o Recorrente à fl. 284, em regra, o recurso administrativo no âmbito da Administração Pública Federal não tem efeito suspensivo. Ocorre que, nos casos em que a execução da decisão recorrida puder ocasionar prejuízo de difícil ou incerta reparação aos interessados, a Recorrenteidade e/ou órgão recorrido poderá, de ofício ou a pedido da parte, conceder efeito suspensivo ao recurso, na forma que dispõe o parágrafo único do Art. 61 da lei federal nº 9.784/99. Entretanto, considerando que a Portaria nº 2.420/2015 do Reitor, que determinou a demissão do Recorrente, já produziu seus efeitos práticos, já tendo sido tal ato registrado nos assentamentos funcionais do servidor junto ao Departamento de Gestão de Pessoas da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, considerando ainda que o Presidente do Conselho Universitário houve por bem incluir o mencionado recurso na pauta da próxima sessão do Conselho Universitário a ser realizada no próximo dia 17 de dezembro do corrente ano, entendemos como desnecessária a concessão do efeito suspensivo pretendido, pois a decisão sobre o recurso se coloca de forma iminente. Por outro lado, caso o Conselho Universitário resolva modificar a pena de demissão, decidindo pela aplicação de multa ou suspensão, o valor financeiro arbitrado ou o período de suspensão aprovado poderão ser deduzidos dos vencimentos deixados de auferir ou dos dias deixados de trabalhar, a partir da data de publicação da Portaria nº 2.420/2015 do Reitor, não importando neste caso prejuízo além daquele presumível de princípio. Com relação ao mérito, parece-nos que cabe examinar, em primeiro lugar, se os fatos aludidos, ocorridos no dia 03 de novembro de 2014, na sala de aula da disciplina de Introdução à Economia Política, ministrada pelo professor Malaguti para a turma de 2º. Período do Curso de Ciências Sociais (2014/1) da UFES configura de fato o quebrantamento das normas insculpidas nos incisos IX – conduta compatível com a moralidade administrativa e XI – tratar com urbanidade as pessoas, do Artigo 116 da Lei nº 8112/90, bem como seu enquadramento no Art. 132, V - incontinência pública e conduta escandalosa, da mesma Lei. E nesse sentido, analisar se a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e o próprio Reitor procederam e decidiram em conformidade com os ditames legais vigentes. Em segundo lugar, se entendido que sim, avaliar a adequação da pena aplicada ao servidor, do ponto de vista da sua dosimetria. Na peça recursal o Recorrente argumenta em síntese que: toda a situação foi fruto de um debate em sala de aula, no âmbito acadêmico universitário, próprio para este fim; que não teve qualquer intenção de menosprezar ou discriminar a população negra, mas de exteriorizar a sua opinião acerca dos assuntos relacionados às cotas das universidades e das alegadas diferenças nas condições sociais e culturais existentes entre pessoas de cor negra e de cor branca e que o fez utilizando-se da sua liberdade de cátedra. Que não se pode configurar a existência de dolo já que assevera que não houve intenção do acusado em menosprezar a cor negra, mas sim expor a sua opinião; que o judiciário já concluiu que não houve crime ou conduta racista por parte do servidor; que, pelos depoimentos constantes, não há certeza suficiente e inequívoca de que o servidor tenha ofendido o corpo discente e mesmo transgredido alguma norma legal, em especial às indicadas em seu enquadramento. No exame da questão há que se afastar de início a tese de que não se pode imputar ao recorrente conduta de caráter supostamente racista, discriminatória e preconceituosa em face da sentença proferida pelo titular da 2º Vara Federal Criminal de Vitória/ES, que rejeitou o acolhimento da denúncia crime formalizada pelo MPF/ES em face do Recorrente, com fulcro no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal. Está consagrada na doutrina e jurisprudência legal que uma conduta pode ser classificada ao mesmo tempo como ilícito penal, civil e administrativo. Nesse caso poderá ocorrer a condenação em todas as esferas ou não, ou seja, na ação civil poderá ser condenado e na ação penal absolvido, pois vale a regra da independência e autonomia entre as instâncias. Segundo o Art. 125, da Lei nº 8.112/90, 'as sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si'. Destarte, como bem frisou o Procurador Federal da UFES, o Conselho



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Universitário não está vinculado ao decidido na mencionada sentença, fls. 325/342, pois as instâncias administrativa e judicial nesta hipótese dos autos atuam de forma independente, ou seja, ainda que o docente venha a ser absolvido na esfera criminal, poderá ser o mesmo demitido e vice-versa. Poderia pretender, ainda, o Requerente lançar mão do Art. 126, da Lei nº 8.112/90, o qual estabelece que 'a responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria' ou do Art. 935, do Código Civil que diz: 'a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal'. Ocorre, entretanto, que a sentença proferida pelo titular da 2º Vara Federal Criminal de Vitória/ES deteve-se unicamente sobre a acusação de prática de racismo, a qual julgou improcedente. Mas, no entanto, não desconheceu o fato em si, ou seja, não negou que os atos descritos nos autos não tivessem ocorrido ou que o Recorrente não tivesse sido autor dos mesmos. Muito pelo contrário, na sentença proferida o Eminentíssimo Juiz Federal Américo Bedê Freire Junior, titular da 2º Vara Federal Criminal de Vitória/ES, ainda que não tivesse considerado os atos em si, cometidos pelo professor, como uma conduta criminosa, nos termos da denúncia formalizada pelo MPF/ES, em diversas passagens reconhece que o fato em análise existiu e ainda que, no seu entendimento 'a visão do acusado é preconceituosa', que 'as teorias apresentadas pelo mesmo no seu discurso são retrógradas e estão superadas' e, ainda, que 'a conduta do professor não deve ser estimulada'. E conclui: '... não se está aqui defendendo que o denunciado agiu totalmente amparado pelo Ordenamento Jurídico, mas apenas que esses atos não devem repercutir na esfera criminal. O âmbito da presente discussão é a esfera administrativa e/ou cível, mas não criminal', arremata. Por outro lado, embora o Recorrente alegue que a motivação inicial para a abertura de sindicância tivesse se dado com o mesmo teor do fato julgado, isto, por si só, não seria impeditivo para a instauração do PAD, como quer representar, haja vista que, como demonstrado, vale a regra da independência e autonomia entre as instâncias de processos criminal, civil e administrativa. Ainda assim, conforme os autos, embora a sindicância instalada para averiguar os fatos tivesse tido início a partir de denúncia do Centro Acadêmico de Ciências Sociais e o abaixo assinado dos alunos da disciplina Introdução a Economia Política, semestre 2014/2, em cuja turma professor teria proferido ofensas racistas e preconceituosas dirigidas aos estudantes cotistas e negros, o Recorrente foi indiciado não por crime de racismo, mas por quebra das normas legais insculpidas nos artigos 116, incisos IX e XI, e 132, inciso V, todos da Lei 8.112/90. Fica afastada, desse modo, a possibilidade prevista no Art. 126, da Lei nº 8.112/90 ou do Art. 935, do Código Civil, não havendo que se falar no descabimento do indiciamento levado a efeito pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Com relação à natureza e gravidade dos atos cometidos pelo Recorrente, alega o mesmo em sua defesa, como já comentado alhures, que toda a situação foi fruto de um debate em sala de aula, no âmbito acadêmico universitário, próprio para este fim; que não teve qualquer intenção de menosprezar ou discriminar a população negra, mas apenas buscou exteriorizar a sua opinião acerca dos assuntos relacionados às cotas das universidades e das alegadas diferenças nas condições sociais e culturais existentes entre pessoas de cor negra e de cor branca e que o fez no exercício de sua liberdade de cátedra. No entanto, a forma como o professor se manifestou em relação ao tema abordado provocou nos alunos enorme indignação e imenso desconforto psíquico e emocional, ao ponto de diversos deles se retirarem da sala de aula, uns inclusive chorando, conforme foi sobejamente demonstrado nos autos, especialmente no depoimento da maior parte dos alunos depoentes nas oitivas procedidas pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, conforme transcrição constante dos autos. Com base nas provas testemunhais produzidas e nos documentos constantes dos autos, não há como negar que de fato ficam caracterizadas as manifestações preconceituosas, por parte do servidor, com teor discriminatório, que causaram comoção e indignação ao corpo discente e também, que pela sua postura funcional, no uso de suas funções, o servidor feriu aspectos morais e éticos, além de faltar com o respeito à coletividade. Com relação ao enquadramento do Recorrente no Artigo 116, incisos XI – tratar com urbanidade as pessoas – há que se ter em conta que a Urbanidade não se refere apenas à postura e conduta do indivíduo no seu âmbito social, nas relações com os seus pares, em obediência apenas a um código de civilidade e



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

etiqueta social, mas, principalmente, no que se refere ao respeito à dignidade do ser humano, exercida dentro do princípio da tolerância, justiça e bem-comum. Assim, o indivíduo deve, ao considerar o outro, abster-se racionalmente de suas manifestações e expressões que humilham ou causam indignação ou comoção coletiva. No caso do servidor público, exige-se mais do que o trato amistoso e polido nas relações humanas, acadêmicas ou administrativas com as pessoas – alunos, servidores e público em geral, sendo imperioso o respeito à diferença, à diversidade e a dignidade de cada um, como bem salientado no Relatório da Comissão Processante. Conforme salienta o Relatório da Comissão Processante, ‘o servidor é acusado de conduta preconceituosa, de conotação racista, o que caracterizaria uma possível discriminação racial. No entanto, a questão da discriminação racial, enquanto passível de enquadramento como crime, não está posta neste julgamento. Assim, o que se apura na esfera administrativa não é a ocorrência ou não do crime de racismo e sim, o caráter discriminatório em relação aos cotistas, causando constrangimento e sofrimento aos alunos, sendo plenamente enquadrado no conceito de assédio moral e falta de urbanidade’. Desse ponto de vista, muito embora alguns depoentes tivessem considerado que o professor Malaguti não agiu com falta de urbanidade, entende-se que ele de fato o fez, quando atingiu a dignidade dos presentes em sua sala de aula, especialmente os alunos cotistas e os negros, pelo teor ofensivo e a forma como professou as suas ideias, causando comoção e sentimento de revolta nos presentes. Com relação ao enquadramento do Recorrente no Artigo 116, incisos IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa – se aduz que a moralidade administrativa é ‘o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração’ e segundo tal definição o princípio da moralidade não está ligado à consciência do agente e sim ao conjunto de regras que podem ser observadas dentro de toda a administração pública, portanto é extraído da administração. Deve ser salientado que não apenas os agentes públicos estão sujeitos ao princípio da moralidade, mas todos aqueles que se relacionem com a administração. Mesmo estando expresso em nossa Constituição, o princípio da moralidade administrativa não exige legislação própria visto que é um princípio compreendido na própria essência do ordenamento jurídico diferentemente do princípio da legalidade, que exige o descumprimento de uma norma pré-estabelecida. Segundo Wallace Paiva Martins Júnior o princípio da moralidade não pode ser reduzido a mero integrante do princípio da legalidade por ser ‘princípio dos princípios, um princípio informador dos demais, o precedente lógico de toda conduta administrativa, pois a moralidade afina-se com o conceito de interesse público’. A moralidade administrativa dirige-se aos atos do servidor público no exercício de sua função, estando estritamente ligado ao conceito de ética pública e na forma de como se relacionar com seus pares, administrados e com a sociedade em geral, no desempenho de suas atribuições. Neste sentido, na sua avaliação, o que se busca é a análise de suas atitudes e o cotejamento com os parâmetros morais e sociais esperados desta relação. A maior responsabilidade por manter os atos administrativos em concordância com o princípio da moralidade está nas mãos dos agentes públicos que devem atuar primando por valores morais buscando o verdadeiro objetivo da administração pública que é atingir o interesse público. Dentro deste entendimento, temos que o próprio Superior Tribunal de Justiça vem considerando como infringência a este princípio a conduta que cause humilhação ou constrangimento, caracterizado como assédio moral, incluindo sua prática até como improbidade administrativa. Aportando o Relatório da Comissão Processante, se extrai que: ‘Gallindo (2009), em seu artigo ‘Assédio moral nas instituições de ensino’, considera como assédio vertical descendente aquele estabelecido quando o professor é o assediador e o aluno, a vítima, sendo assim denominado devido à relação hierárquica estabelecida. O conceito coloca, entre outros aspectos, a questão da atitude discriminatória, seja ela ‘(...) étnica, religiosa, social, por origem (...)’. Afirma ainda que ‘no assédio ascendente observam-se práticas tais como desrespeito, sarcasmo, falta de atenção intencional, provocações, perturbações da ordem na sala de aula e no ambiente escolar em geral, abuso em função do poder econômico com ameaças à integridade física, entre outros’. Conforme salienta o mesmo Relatório, a temática do ‘Assédio Moral’ tem sido estudada por especialistas de várias áreas de atuação, sendo considerada uma das formas mais sutis de violência, percebendo-se uma convergência na definição do termo nas referências consultadas. A Cartilha de Assédio Moral e Sexual publicado pelo Senado Federal ([.108.](http://www12.senado.gov.br/institucional/programas/pro-equidade/pdf/cartilha-de-assedio-</i></p></div><div data-bbox=)



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

moral-e-sexual) traz a seguinte definição: O assédio moral consiste na repetição deliberada de gestos, palavras (orais ou escritas) e/ou comportamentos de natureza psicológica, os quais expõem o(a) servidor(a), o(a) empregado(a) ou o(a) estagiário(a) ou grupo de servidores(as) e empregados(as) a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de lhes causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica ou física (...). Para que o assédio moral seja identificado como tal, é necessário que o sentimento de humilhação seja caracterizado pela(s) vítima(s), o que, no presente caso, fica amplamente registrado nos depoimentos gravados em áudio durante a etapa de sindicância e, posteriormente, nos depoimentos na fase de inquérito, conforme sublinha o Relatório da Comissão Processante. As declarações em sala de aula e posteriormente, amplamente repetidas nos diversos meios de comunicações pelo servidor indiciado concorrem, ainda, para uma estigmatização dos alunos cotistas, já que o ato de diferenciar os alunos cotistas, colocando-os em um patamar inferior, define claramente a condição rotulada e depreciativa, tal qual um 'defeito' de classe social ou de categoria. Aportando novamente o Relatório da Comissão tem-se que, segundo Gallindo (Violência e Incivildade na Escola. 2009, p. 142) a vítima não sabendo como reagir, introjeta o estigma, terminando por achar-se merecedora da rejeição. (...) 'Há um abismo entre a proposta de uma sociedade baseada no indivíduo e este caos das condutas sociais, estes comportamentos em que 'cada um faz o que lhe dá vontade'. Há que se entender que o respeito ao indivíduo tem que existir, mas também o respeito ao outro. Há que se notar que o caput do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que 'todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade' (grifo nosso). Destaca-se, ainda, na própria Constituição, o inciso IV, do art. 3º, que trata como um dos objetivos da República Federativa do Brasil 'promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e **quaisquer outras formas de discriminação**' (grifo nosso). Considerando o conteúdo da Carta Magna, entende-se que o sistema de cotas para reserva de vagas adotado na UFES tem por princípio fundamental buscar corrigir injustiças históricas através de estratégias que visam à redução das desigualdades, seja social como econômica. A própria Lei 9.394/96, com suas alterações posteriores, especialmente a Lei 12.796/2013, estabelece que a educação, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo que o ensino se norteará por diversos princípios, dentre os quais a igualdade de condições para acesso e permanência; respeito à liberdade e a tolerância e consideração com a diversidade étnico-racial. Portanto, mesmo considerando a eventual possibilidade de o Prof. Manoel Luiz Malaguti estar exercendo uma reflexão sobre o assunto, sem 'nenhum tipo de rejeição à cor da pele' (fl. 181), seus comentários demonstram claramente um posicionamento discriminatório, contrariando, inclusive, os preceitos básicos que regem a nossa sociedade, a política de educação e a própria administração pública. Consoante este entendimento se pode inferir que o Recorrente faltou com a moralidade pública quando em sala de aula e, inclusive, pela imprensa, posteriormente, deu azo às suas ideias de cunho retrógrado e preconceituoso para atacar o sistema de cotas da universidade e postular, com bases científicas questionáveis, a superioridade dos alunos não cotistas frente aos cotistas, especialmente dos brancos frente aos de cor negra. Que, dessa maneira, cometeu assédio moral constrangendo os alunos, especialmente aqueles enquadrados no seu discurso como incapazes ou inferior aos demais. De igual modo, não pode prevalecer o argumento de liberdade de cátedra para justificar os posicionamentos assumidos em sala de aula pelo Recorrente, pois esta liberdade não é irrestrita e pressupõe, por parte de quem está no exercício da docência, a observância do primado da ética e responsabilidade direta com os seus acólitos, devendo-lhes o devido respeito, do mesmo modo que se o exige dos mesmos para com o docente. Em sua defesa, o servidor alega que no âmbito da Universidade deve-se 'manter a mente aberta para o aprendizado, para a pesquisa, onde se é livre para divulgar pensamento, a arte e o saber, bem como se conviver com diferenças em todos os sentidos', fls. 183, o que poderia ser interpretado como assédio moral culposo, ou seja, sem intenção de dolo. Entretanto, como salientou a Comissão Processante, no seu Relatório, da cuidadosa análise da ficha funcional do servidor se pode verificar que o mesmo possui várias penalidades



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

a ele anteriormente aplicadas, sendo uma delas pelo mesmo enquadramento em discussão, o que, de pronto, afasta a pertinência dessa argumentação. Ante toda argumentação exposta e a tipificação do ato posto em relevo, entendemos, portanto, como procedente o enquadramento do Recorrente no Artigo 116, incisos IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa, na forma pugnada pelo Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar. Quanto ao enquadramento do Recorrente no Art. 132, inciso V, da Lei nº 8.112/90, tem-se que a conceituação de ‘conduta escandalosa e incontinência pública’ se remete a aquela conduta que mereça censura de seus semelhantes e que esteja revestida de publicidade ou repercussão pública. A incontinência pública se refere à mesma conduta prática de quebra de respeito e de decoro, contrária à moral, mas ostensiva e em público, sem a preocupação de preservar a normalidade do ambiente ou de causar abalo à credibilidade do interesse ou objetivo público. A conduta escandalosa caracteriza-se pela falta de decoro e respeito, perturbadores do ambiente do serviço, mesmo sem a extrema publicidade, mas que cause forte apelo negativo à moral, aos costumes e à relação de trabalho e/ou social. O Parecer proferido pelo Procurador do Estado do Rio de Janeiro, Ricardo Cezar Pereira Lira, intitulado ‘Incontinência Pública e Escandalosa: caracterização como falta funcional. dispensa do requisito da habitualidade’ (<http://download.rj.gov.br/documentos/10112/1233166/DLFE54828.pdf/REVISTA19371.pdf>, nos ensina que qualquer ato, ou qualquer ação, que se apresente como excessiva, abusiva ou imoderada, implica uma incontinência, sem que necessariamente se esteja diante de uma série de atos reiterados. Não há, portanto, que exigir-se a reiteração, a habitualidade, para que se configure a incontinência pública e escandalosa. Como esclarece o jurista, ‘o fundamento do referido dispositivo está na indispensabilidade de reclamar-se do funcionário público que preserve a necessária força moral visando ao perfeito desempenho das suas funções. Por isso a incontinência pública e escandalosa é punível, seja ela praticada em serviço, ou não’. E acrescenta: ‘os atos praticados pelo funcionário repercutem na função que exerce, contribuindo para a dignidade ou descrédito da autoridade desempenhada’ sendo ‘intuitivo que com um só ato de incontinência, desde que de acentuada gravidade, público e escandaloso, pode ter reflexos ponderabilíssimos no conceito que a coletividade faça da administração pública’, não sendo a reiteração, pressuposto necessário dessa repercussão negativa. Ainda, conforme o eminente Procurador, ‘o que para um professor, médico, engenheiro, procurador, pode configurar uma incontinência pública e escandalosa para os fins da lei, poderá não sê-lo relativamente a um simples servente, por isso que, quanto mais elevada a posição do autor na escala funcional, mais intensa será a associação que a coletividade faz entre ele e a administração pública’. Enfim, ‘as características de cada caso concreto é que darão a medida da adequada aplicação do texto legal’. Da análise do conjunto probatório contido no processo fica evidenciado que, pela forma como os fatos se deram em sala de aula, o Recorrente incorreu na conduta de incontinência pública e escandalosa ao deliberadamente fazer manifestações eivadas de preconceito social e étnico, tentando impingir aos seus alunos suas concepções retrógradas e de base científica duvidosa que, além de poderem ser tipificadas como assédio moral, atentam contra os princípios da urbanidade e moralidade administrativa, deveres basilares do serviço público. O ato de incontinência pública e escandalosa fica tipificado quando o servidor proferiu não somente argumentos críticos ao sistema de cotas adotado na Universidade, mas discurso onde prega a distinção prática e real entre estudantes devido a sua forma de ingresso, sua origem e sua raça ou cor de pele, causando indiscutível constrangimento aos alunos, cotistas, estigmatizando-os e colocando-os em uma posição inferior aos demais colegas. A atitude do professor foi incontinente e escandalosa não só relativamente aos seus alunos, mas perante toda coletividade, na medida em que ao tomar conhecimento do fato boa parte da comunidade acadêmica e da sociedade em geral se escandalizou manifestando por diversos meios o seu desagrado e condenação da postura assumida pelo docente. Ressalta-se, ainda, que o Professor reafirmou seu posicionamento opinativo, em público, e por diversos meios de comunicação, como Televisão, Jornal e Internet, chamando atenção deliberadamente para a sua pessoa e as suas concepções retrógradas, causando enorme constrangimento aos membros da instituição pública a qual o servidor estava vinculado. O ato incontinente e escandaloso praticado pelo professor teve efeitos de difícil reparação, mormente quando contribuiu para macular a imagem da Universidade Federal do



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Espírito Santo, dando ensejo, inclusive, ao pronunciamento desabonador por parte do Exmo. Senador Cristovam Buarque, publicado no Jornal A Gazeta no qual declara: 'Universidade onde há racismo, não merece nome de universidade. Eu não gostaria de ser atendido por um médico formado em uma universidade racista'. Entendemos desse modo, que é perfeitamente cabível o enquadramento do Recorrente no disposto pelo Art. 132, inciso V, da Lei nº 8.112/90. A partir da análise levada a efeito nos parágrafos precedentes, entendemos que os delitos estão perfeitamente tipificados e corroboram o enquadramento proposto ao Recorrente pela Comissão Processante, cabendo afastar a tese exposta pela defesa de que não restou comprovada o cometimento dos ilícitos pelos quais o Recorrente é responsabilizado. Com relação a pena de demissão imputada ao Recorrente, advoga o mesmo que a pena imposta pelo Reitor da UFES contrariou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, principalmente porque não há qualquer prova de que tenha ocorrido fato típico ou antijurídico, que ensejasse sanção de tamanha gravidade. Ora, conforme se pode constatar dos autos os fatos que ensejaram a demissão do servidor estão perfeitamente descritos e colimados na sua tipificação legal, conforme foi sobejamente demonstrado. Sem dúvida, considerando o princípio da proporcionalidade, está assentado pelo Supremo Tribunal Federal que é possível, no processo administrativo disciplinar, diante das peculiaridades do caso concreto, a análise da proporcionalidade da medida disciplinar aplicada. O Art. 128. Da Lei nº 8.112/90 estabelece que: 'Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais'. O parágrafo único deste mesmo artigo estabelece que: O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97). A Comissão Processante, considerando os ilícitos cometidos pelo servidor, perfeitamente inscritos nos enquadramentos legais previstos, entendeu como possível a aplicação da penalidade de demissão, na forma do Artigo 132, V, da Lei 8112/90, deixando, contudo, a critério do Reitor a ponderação do Art. 128, do RJU. Mas, ao mesmo tempo a Comissão Processante informou a existência de registros de outros processos/sindicâncias, e de penalidades disciplinares - Advertência e Suspensão - e éticas, constantes dos assentamentos funcionais do servidor (três suspensões e um censura ética), além de estar indiciado em processo que corre na Comissão de Ética da UFES pelo mesmo fato em análise, com o agravante circunstancial relativo à mácula da imagem da Universidade. Acrescenta-se ainda que, o Recorrente possui registrado em sua ficha funcional mais de 20 faltas injustificadas ao serviço. Na Decisão nº 032/2015, assinada pela Vice-Reitora no exercício da Reitoria, conforme item 6 resolveu 'aplicar ao servidor a penalidade de DEMISSÃO, na forma do Art. 132, V, da Lei nº 8.112/90, já tendo sido levado em conta o que dispõe o Art. 128 da mesma lei e, em especial, as circunstâncias e argumentos considerados pela comissão processante'. Note-se deste modo que o administrador entendeu não existirem circunstâncias ou fatos atenuantes que pudessem abrandar a pena capital aplicada ao servidor. Considerando o reexame do processo, em face do Recurso impetrado pelo Sr. Manoel Luiz Malagutti Pancinha, pode, entretanto, o Conselho Universitário, se assim entender, decidir pela modificação da punição aplicada ao mesmo, com base no aludido Art. 128, da Lei nº 8.112/90. No entanto, do ponto de vista técnico-legal e administrativo, entendemos que o Processo Administrativo Disciplinar teve transcurso normal, respeitados o direito à ampla defesa e ao contraditório, e o enquadramento legal imputado ao recorrente pela comissão processante está adequado e bem fundamentado na tipificação dos ilícitos cometidos, cabendo do ponto de vista legal a sanção recomendada e adotadas pela Reitoria, não se vislumbrando nenhuma irregularidade que possa por em causa os atos administrativos adotados. Neste sentido também se pronunciou a douta Procuradoria Federal da UFES, por meio da Nota Técnica nº 315/2015, constante as fls. 344-347. Contudo, caso o Conselho Universitário resolva modificar a pena de demissão, decidindo pela aplicação de multa ou suspensão, propõe-se que o valor financeiro arbitrado ou o período de suspensão aprovado sejam deduzidos dos vencimentos deixados de auferir ou dos dias deixados de trabalhar, a partir da data de publicação da Portaria nº 2.420/2015 do Reitor. Ante todo o exposto e uma vez vencida todas as considerações de mérito e dosimetria da pena aplicada ao Recorrente, somos, s.m.j., de parecer contrário ao deferimento do Recurso impetrado pelo Sr. Manoel Luiz Malagutti Pancinha, mantendo inalterada a Decisão nº 032/2015, assinada pela Vice-Reitora no exercício



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

da Reitoria, que aplicou ao servidor a penalidade de **DEMISSÃO**, na forma do Art. 132, V, da Lei nº 8.112/90. Em 04/12/2015. Paulo Sérgio de Paula Vargas. Relator.” Nesse instante a Senhora Presidente, com a palavra, propôs a prorrogação desta Sessão até as 18 horas e 30 minutos. Em discussão, em votação, aprovado por unanimidade. O Conselheiro Ademar Correia Bacelar, com a palavra, comentou que a atitude que levou à demissão do Professor foi muito agressiva, e que ele poderia ter respondido o processo de outra forma, impedido de atuar em sala de aula, mas podendo atuar em outros setores, dado que atualmente as práticas de racismo são diárias, e muitas vezes originadas do próprio governo, sendo as próprias cotas para pessoa de cor negra uma prática racista, baseada na premissa de que a pessoa negra não tem capacidade. A Senhora Presidente, com a palavra, pediu que a discussão se ativesse aos dados do processo, com base no parecer do Relator, evitando-se as generalidades. O Conselheiro Luciano Calil Guerreiro da Silva, com a palavra, esclareceu que o parecer da Comissão não foi unânime, e que, com relação à punição, foram levados em consideração os agravantes do processo, citando-se a suspensão disciplinar, mas pouco se falou dos atenuantes, um dos quais é a idade do servidor, já com 63 anos de idade, pois nascido em 10 de junho de 1952 e tendo sido admitido na Universidade em 1.º de março de 1984, com 31 anos de contribuição. Portanto, para a aposentadoria proporcional de 65 anos faltam-lhe dois anos, e três anos para a aposentadoria por tempo de serviço. Sob esse aspecto, e apesar do entendimento de que sua atitude trouxe muito sofrimento para as pessoas presentes ao acontecimento, bem como a forma como se expressou, o Conselheiro faz uma reflexão sobre o sofrimento que a penalidade lhe traz. Nesse caso, como apontado pelo Conselheiro Paulo Sérgio de Paula Vargas em seu parecer, trata-se de uma pena capital. O Conselheiro refletiu que, apesar do histórico de mau servidor, com a idade em que se encontra e com o tempo de contribuição já decorrido, trata-se de um atenuante a tolerância da Universidade durante todos esses anos, e questiona a condição desse servidor diante da exoneração neste momento, com um rótulo de professor demitido da Universidade por essa razão. O Conselheiro é favorável a uma punição de suspensão por 90 (noventa) dias. A Senhora Presidente, com a palavra, comunicou que prefere ouvir os demais Conselheiros inscritos para depois encaminhar a votação de outros encaminhamentos como o proposto pelo Conselheiro. O Conselheiro, com a palavra, informou a detecção de um vício no processo em tela, a respeito do qual o Conselheiro Paulo Sérgio de Paula Vargas se comprometeu a consultar o Senhor Procurador Federal, a saber, seu embasamento na Lei 8.112/1990, cujo Art. 49 determina, a respeito do processo disciplinar: “O processo disciplinar será conduzido por comissão composta por três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no parágrafo 3º do Art. 143, que indicará entre eles o seu presidente, que deverá ser ocupante do cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado”. O Regimento da Universidade, segundo o Conselheiro, faz uma defesa da casta docente, quando, no Capítulo I – Do Regimento Disciplinar do Corpo Docente, faz o seguinte artigo: “A aplicação de pena de exoneração ou dispensa far-se-á de acordo com as conclusões de inquérito administrativo a cargo de comissão de professores constituída por ato do reitor”. Como a Comissão que analisou o processo não é composta apenas de professores, o Conselheiro entende que a Lei 8.112/1990 afirma que deverá ser formada por servidores estáveis, e não é contrariado pelo Regimento da UFES, mas aperfeiçoado por este, na afirmação de que tal Comissão deverá ser formada por docentes. A Senhora Presidente esclareceu que tal texto do Regimento da Universidade não restringe a formação da Comissão somente a professores, e explicou que as Comissões precisam, sim, ser formadas por conhecedores da legislação que rege o funcionamento da UFES. O Conselheiro Luciano Calil Guerreiro da Silva, com a palavra, manifestou sua discordância desse ponto de vista e defendeu uma maior reflexão a respeito. O Conselheiro Ademar Correia Bacelar, com a palavra, questionou se, no momento de aplicação da penalidade ao servidor foi verificado o seu estado psicológico, sendo essa uma questão a ser considerada na aplicação de uma punição tão agressiva. A Conselheira Zenólia Christina Campos Figueiredo, com a palavra, discordou dos colegas, acrescentando que há questões muito serias envolvidas nesse processo, das quais a Conselheira seleciona 3 (três): o professor cometeu uma atitude insana, no dizer da própria Conselheira, que escreveu e publicou dois artigos de opinião no jornal A Gazeta, pensando exatamente na questão pertencente à Universidade, que diz respeito ao fato de o



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

professor não falar em dado momento como indivíduo, nem como servidor público, mas como professor (um economista que está professor), ocupando uma profissão em que se deve, por obrigação, pensar na responsabilidade e no papel da formação humana de sujeitos, sejam estes crianças, adolescentes, jovens ou adultos. É desse lugar que a Conselheira considera que o “professor” deixou de se pensar como pessoa responsável pela formação de outras pessoas. É desse lugar que a Conselheira fala e chama a atenção de todos os presentes, formados ou não em licenciaturas, para pensar o lugar que se está ocupando. Na defesa, cujo relato foi considerado muito bem feito pelo Conselheiro Paulo Sérgio de Paula Vargas, este aludiu à questão da liberdade de cátedra, bem como a liberdade de ensinar e pesquisar, mas não mencionou a ética profissional obrigatória a toda profissão, incluído o magistério, a que o autor do recurso não pertence, mas que ocupa há quase 32 anos. É fundamental que este Conselho pense se tem havido negligência com essa questão, pois se trata de algo que não pode ocorrer. O direito de se expressar do professor não o isenta do direito de não ser ético na formação das pessoas, sendo esse um ponto fundamental, subsidiando a formação dos artigos publicados pela Conselheira, e com os quais esta muito se preocupa, como professora de formação. Tal questão deve ser posta aqui, e se fosse ela a parecerista, teria recebido maior atenção a formação humana com a qual o autor do recurso em tela deixou de se preocupar. Junto a isso, outra questão importante que se deve considerar, que também torna a Conselheira favorável ao parecer do relator é a certeza que esse “professor” tem da impunidade na Universidade. O professor que tem uma ficha de qualificação funcional como a dele, com suspensões sucessivas e eventos anteriores, e que não se preocupa em cometer atos dessa natureza, tem a certeza, assim como outros de nossos professores de vários Centros, da impunidade quanto aos casos de assédio moral e sexual que têm acontecido, contando com o grande corporativismo predominante nesta Instituição, que a Conselheira pensou que tivesse origem nos docentes, mas que ela percebe que parte dos representantes técnico-administrativos neste Conselho, fator de grande preocupação por parte da Conselheira. Ainda um terceiro ponto dessa reflexão da Conselheira é que em nenhum momento Cristovam Buarque contribui com sua fala infeliz – apesar de feliz, para alguns, no processo em tela – de que não gostaria de ser formado por uma universidade racista. A Conselheira pondera que não existe universidade racista, mas pessoas, professores, alunos e técnicos racistas. Nossa Universidade em momento algum assumiu o racismo no Conselho Universitário, como defesa. O pronunciamento foi muito infeliz e não convém deixar passar. A Conselheira deixou claro seu voto em favor do parecer do Relator. O Conselheiro Gabriel Victor Araujo Gomes, com a palavra, lembrou que a discussão gira em torno de uma pessoa que já sofreu outros processos semelhantes, não sendo exatamente ligados a racismo, mas igualmente antiéticos, não se tratando, portanto, de comportamento inusitado. É preciso ter isso em mente ao saber como votar e o que votar. O Conselheiro também refletiu que a política de cotas não veio para ser uma política racista, mas afirmativa, para garantir que estudantes negros como o Conselheiro sejam admitidos na Universidade, o que antes não era assegurado. Portanto, uma vez que um estudante negro ou pobre entre na Universidade na qualidade de cotista e seja submetido à situação vexatória de ter de ouvir de um professor em sala de aula que tais alunos e alunas não têm capacidade de ocupar tal espaço, é preciso que esse professor saiba que traz consigo o nome de uma Universidade e que tal discurso não ficará contido dentro das paredes desta instituição, mas será divulgado, tal como ocorre no caso em tela. Quando se assume o papel de professor, assim como o próprio Conselheiro o assume no Centro de Línguas para a Comunidade da UFES, é preciso ter em mente que, independentemente das opiniões próprias do docente, existem regulamentos, normas e critérios a serem seguidos em sala de aula, mesmo em discordância com a visão pessoal que o docente tenha de cotas, racismo, feminismo ou qualquer que seja o tema. É preciso fugir da argumentação excessivamente burocrática, no entendimento do Conselheiro, e voltar-se para o humanismo, percebendo como tal discurso tem afetado Estudantes ao longo dos anos, posto que é não é a primeira vez, reitera o Conselheiro, que o comportamento do docente em tela se mostra antiético. A Conselheira Gláucia Rodrigues de Abreu, com a palavra, iniciou sua fala manifestando sua convicção de que o Professor cometeu um grave erro, e que a defesa baseada na liberdade de expressão não se enquadra nessa situação. A Conselheira comparou tal estratégia de defesa à de um médico que, consultado por causa de um problema de saúde, aconselhasse o aborto,



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

por ser essa sua opinião pessoal, e deixando de lado sua postura profissional, que é a cabível no momento. O Professor cometeu, sim, um erro grave, segundo a Conselheira, cabendo uma retratação pública, se ainda não houve, e um processo por danos morais, pois foi isso o que aconteceu, mas a Conselheira manifestou preocupação quanto ao trato da questão da insanidade vinculada ao tema em tela. Insano, na definição apresentada pela Conselheira, é aquele que não tem saúde mental, está alienado ou é demente, está louco, doido, numa expressão proveniente do latim *insanus*, acometido por doença mental que o deixa ao largo do que é considerado insanidade na sociedade. Portanto, ao se avaliar tal processo como de doença, menos ainda se podem aplicar as questões legais. Como adulto, o docente em tela deveria ter se posto em defesa do que é ser professor, mas esta Instituição busca ensinar a todos o tempo todo. A Conselheira citou uma crônica do jurista João Baptista Herkenhoff, de idoneidade e capacidade inquestionáveis, lida por ela no jornal A Gazeta, que trata exatamente do caso Malaguti, que diz claramente que ele errou, mas pede tolerância. A Conselheira considera que se deve pontuar se, ao longo do caso, houve um processo de aprendizado e se é preciso trabalhar as questões de tolerância e como se pode pôr a questão de uma pessoa – que é um professor, mas poderia ser um técnico ou estudante – a quem, neste momento da vida, será aplicada a penalidade máxima, deixando claro que esta Universidade não busca ensinar, mas punir o tempo todo, tomando-se no seu interior as atitudes mais radicais em relação a isso. É preciso que cada Conselheiro tenha muita consciência da decisão a ser tomada nesta data, e a Conselheira considera excessivo o seu poder de decidir se alguém está ou não desempregado neste país, sendo essa uma questão importante a ser pontuada. O Conselheiro Maurício Abdalla Guerrieri, com a palavra, pôs, como questão de ordem, que o Regimento deste Conselho garante 10 (dez) minutos de fala a cada Conselheiro na primeira inscrição e 5 (cinco) minutos na segunda. Isso posto, o Conselheiro destacou que é preciso entender bem a questão, visto que, com base em entrevistas concedidas pelo Professor em tela à TV Gazeta e à TV Vitória, a questão não se resume a cotas, pois o referido docente se expressa pausadamente nos termos “o cotista negro”. Assim, não se trata apenas de ser contrário a cotas, o que é, aliás, direito de todos. Pode-se manifestar entendimento favorável ou contrário a cotas, assim como dizer que não resolvem o problema. Mas a manifestação sobre a capacidade dos cotistas, e ainda mais com um recorte racial (“o cotista negro”), leva a pensar na imaturidade do País para discutir certos assuntos. Para o Conselheiro, se dez anos depois da Segunda Guerra Mundial, um professor na Alemanha dissesse que o nível da universidade está baixo porque se deixam entrar judeus, e se, instado a dar explicações, argumentasse que os judeus cresceram em campos de concentração e foram desnutridos, apresentando, portanto, capacidade inferior à dos outros estudantes, não se perderia tanto tempo com a discussão desse tema, uma vez que a sociedade europeia avançou muito, a ponto de não mais permitir a discriminação por raça ou origem, e nossa sociedade não conseguiu avançar tanto, perdendo-se em senões e tergiversações. O Conselheiro manifesta seu profundo respeito pelo jurista João Baptista Herkenhoff, a quem conhece há décadas, mas considera que este não viu o recorte racista, limitando-se à opinião do docente em tela. Não se pode ter opinião que discrimine ou rebaixe o outro, e por isso o nazismo é proibido, e se a discriminação em tela fosse contra o judeu, e não contra o negro, a opinião de muitas pessoas seria diferente. Outro aspecto da questão que surpreende é que os representantes técnico-administrativos reivindicam o tempo todo paridade nas representações, comissões, etc., e aqui criticam o suposto vício de uma Comissão de que a categoria participa. Outros Regimentos vedam a participação de estudantes e técnicos administrativos e assim mesmo tal participação é reivindicada, exigida, e em alguns momentos abrem-se exceções a fim de que se assegure a representação mais democrática possível, e com tal procedimento o Conselheiro sempre concordou. Se a participação de técnicos na Comissão responsável pelo parecer emitido é um vício do processo, o Conselheiro concluiu, segundo essa lógica, que convém lutar contra a participação discente e de técnicos por razões regimentais. A discussão desse caso, segundo o Conselheiro, demonstra imaturidade em lidar com casos de discriminação explícita, e os argumentos científicos de que se serve essa discriminação não a isenta, dado que os nazistas também se embasavam cientificamente, como fizeram a partir de *A origem das espécies*, de Darwin, como também o fizeram os ingleses na colonização da Austrália, quando tentaram purificar a raça sequestrando meninas aborígenes para que engravidassem de brancos,



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

fundamentando-se em diversas obras científicas. Não está em causa aqui, portanto, de acordo com o Conselheiro, a liberdade de opinião, mas um caso explícito de discriminação de alguém que o Conselheiro conhece pessoalmente, mas de quem não questiona a pessoa, mas o ato, devendo ser a punição exemplar, tendo em vista que não puni-lo significa dar ensejo a que se reivindique o mesmo tratamento. Uma suspensão depois das três já aplicadas ou advertência depois de uma censura ética só fortalecerão a manutenção nos quadros da Universidade pessoas que contribuem com um mal social ainda não superado depois de tanto tempo, por ainda não ver nesse comportamento um crime, um rebaixamento ou humilhação de pessoas que, depois de tanto esforço para ingressar na Universidade, estão sujeitas a ouvir de um professor que elas são inferiores e tiram notas baixas. O Conselheiro manifestou sua convicção de que os alunos reprovados nas suas disciplinas não são todos cotistas, e declarou que dizer que a Universidade tem nível baixo por causa dos cotistas é humilhar as pessoas, e que a Universidade não pode admitir isso de maneira alguma, e, dadas as penalidades anteriores, resta confirmar a decisão da Administração e dar os parabéns ao relator, Professor Paulo Sérgio de Paula Vargas. O Professor Josevane Carvalho Castro, com a palavra, em conformidade com o que declarou o Conselheiro Luciano Calil Guerreiro da Silva, lembrou que não houve unanimidade no parecer da Comissão, concordou com a opinião de que o docente em tela errou, mas ponderou que sua idade é um atenuante, sendo a sua demissão uma penalidade alta demais, tendo em vista a sua idade e o momento atual, propondo a suspensão de 90 (noventa) dias como penalidade máxima a ser imposta. O Conselheiro Aureo Banhos dos Santos, com a palavra, citou a fala do autor do recurso em tela (“o nível da educação está tão baixo que o professor não precisa mais se qualificar para dar aula, já que os cotistas, na sua maioria, são negros, pobres, sem cultura e sem leitura, são analfabetos funcionais” e se declarou profundamente ofendido, mas tal fala, disse o Conselheiro, foi repercutida pelos alunos e reiterada, por meio de gravações transmitidas pela mídia, a ponto, até mesmo, um desembargador do Ministério Público Federal, que se considera negro, também se sentiu ofendido. O Conselheiro citou outra fala do Professor Malaguti (“eu detestaria ser atendido por um médico negro e um advogado negro”) e lembrou que a Universidade está formando a primeira turma de advogados cotistas e informou ter um sobrinho também na primeira turma de cotistas, bem inserido no mercado de trabalho, e cujos pais, jornalistas negros, também são formados por esta Universidade sem a necessidade de cotas, e instruíram muito bem seu filho para ingressar nesta Instituição, assim como o próprio Conselheiro, professor egresso da UFES, que novamente se declarou ofendido com as palavras do autor do recurso em tela e particularmente aborrecido por se tratar da UFES, onde o Conselheiro é professor e onde se formou, e de onde se origina um caso como esse, que repercutiu no Brasil inteiro, o que lhe causa aborrecimento e vergonha. O Conselheiro refletiu que o racismo tem crescido no país, sendo antes praticado de modo velado nas instituições brasileiras, e hoje é mais explícito, uma vez que muitas pessoas confundem a liberdade de opinião com o assédio moral a outras pessoas. Por outro lado, o Conselheiro se declarou surpreso pela penalidade aplicada pela Instituição, haja vista que tal procedimento não é praticado por outras instituições brasileiras. Aprofundando seu entendimento do caso, o Conselheiro manifestou sua crença na justiça da punição imposta, na medida certa, pois se trata de comportamento recorrente, e parabenizou a Comissão de Legislação e Normas pelo detalhado relatório, e o Ministério Público, pela persistência de recorrer da decisão em primeira instância, embasado no argumento de que o Professor do caso em tela induziu e incitou o preconceito, com indícios suficientes de dolo racista. O Conselheiro manifestou seu voto favorável à manutenção da decisão da Administração Central, como representante docente neste Plenário, depois de ter recebido muitas manifestações contrárias e favoráveis ao referido Professor, e destacou a dificuldade do trabalho da Comissão de sindicância administrativa e do seu procedimento democrático, além da dificuldade que o caso representa para a Administração da Universidade e para a Comissão de Legislação e Normas. O Conselheiro Ademar Correia Bacelar, com a palavra, lembrou que, como suplente neste Conselho, ele não tem direito a voto, somente a voz, esclarecendo que não está julgando a pessoa envolvida de acordo com o cargo por ela ocupado, mas por se tratar de um ser humano. O Conselheiro se declarou indignado com as falas do docente, e defendeu a aplicação de uma punição por assédio moral e outras faltas, além de assegurar que sua opinião independe do cargo ocupado na Instituição por qualquer pessoa cuja causa venha



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

a este Conselho, mas acredita que a punição não deva chegar a essa proporção, até mesmo porque as consequências podem chegar ao suicídio, tendo em vista a idade do Professor e toda a sua vida de dedicação à Universidade. Afinal, ele errou, mas esse erro não foi punido antes, como se toda a raiva fosse acumulada durante 32 anos para o veredito final. Trata-se de um pai de família, de cujo rendimento talvez toda a sua família dependa para a sobrevivência, que, de súbito, aos 62 anos, é demitido. Assim, o Conselheiro pede aos Conselheiros com direito a voto que reflitam, e apliquem uma punição, mas propõe que esta seja, por exemplo, um pedido de desculpas ao público. O Conselheiro Wellington Pereira, com a palavra, chamou os colegas da representação técnico-administrativa ao entendimento da luta contra o assédio moral na Universidade e comentou que o assédio moral vem crescendo cada vez mais. O Conselheiro refletiu que as pessoas atingidas, tanto quanto o docente em tela, são seres humanos, e declarou desconhecer o histórico do professor Malaguti e surpresa pela recorrência de suas atitudes antiéticas de assédio moral que têm de ser banidas da Universidade. Não se pode tolerar o racismo na Universidade, do contrário tais situações serão repetitivas, e por essa razão o voto do Conselheiro é favorável ao parecer do Relator e da maioria da Comissão, ressaltando o Conselheiro que já passa da hora de esta Universidade abrir um amplo debate do assédio moral e do racismo na Universidade, sendo tais atitudes cometidas por várias pessoas na UFES, e todos devem estar sujeitos a julgamento ao cometer falhas. A justiça, segundo a visão do Conselheiro, deverá decidir contrariamente à demissão, mas tal posicionamento é da Justiça, e não da Universidade, e este Conselho não pode ser tolerante ao racismo e ao assédio moral, e precisa estar consciente do que é dito ao discutir as questões, para não incorrer em incoerência, defendendo uma coisa num dia e outra coisa em outro. Não se pode maquiagem as situações, tendo havido uma situação que atingiu os estudantes e a comunidade universitária, o que levou o Conselheiro a uma reflexão tendo como base o período em que cursava a graduação na Universidade e decidiu aprender alemão, tendo a professora questionado por que ele, negro, teria interesse nesse idioma. Aquele era outro tempo na Universidade, em que ser racista era normal, e os discriminados assumiam essa condição, sofriam com ela e nada diziam, e hoje já se pode falar. *Ich sprechen Deutsch hoyt.* O Conselheiro Henrique Abreu Temporim, com a palavra, manifestou vergonha pela fala de alguns colegas, notadamente os Conselheiros Gláucia Rodrigues de Abreu e Ademar Correia Bacelar, pelos argumentos utilizados para embasar a defesa do autor do recurso em tela, dado que se há casos recorrentes de racismo na Universidade que finalmente podem ser julgados e avaliados para que sejam tomadas decisões a respeito e não se pode tomar tais decisões com base em argumentos como a idade e a proximidade da aposentadoria, que mais parecem defesa da categoria, como disse a Conselheira Zenólia Christina Campos Figueiredo, enquanto os prejuízos causados às pessoas que passaram por esse momento são desconsiderados, o que demonstra falta de coerência. Quanto à retratação pública proposta, é fato que o docente em tela teve a oportunidade de se retratar e, em vez disso, afirmou seu ato, não havendo dúvidas quanto ao que está em avaliação por este Conselho e à oportunidade que este tem não só de tomar uma decisão assertiva mas também de reconsiderar uma fala infeliz de um senador que classifica uma universidade como racista. O Conselheiro considera que, ao tomar uma decisão contrária à punição adotada, este Conselho endossa uma fala infeliz. A Senhora Presidente, com a palavra, pediu aos Senhores Conselheiros que evitem citar outras pessoas, pois o citado se pronuncia em resposta e a Sessão se alonga indefinidamente. A Conselheira Cláudia Maria Mendes Gontijo, com a palavra, em resposta aos Senhores Conselheiros que apontam para a pertinência da pena aplicada pela Reitoria à falta cometida a partir do trabalho feito pela Comissão de sindicância e pela discussão na Comissão de Legislação e Normas, acrescentou pontos à discussão: o primeiro deles é o destaque de que não se trata apenas da questão do negro, mas do negro pobre, dado que são os pobres, os que não se alimentaram bem até certa faixa etária, que têm problemas que não podem ser solucionados, resolvidos, os quais afetarão eternamente os sujeitos. Essa é, portanto, uma visão extremamente determinista e equivocada do ser humano, no entendimento da Conselheira, porque os seres humanos, mesmo passando por situações difíceis, como fome e miséria, são capazes de reverter a própria condição e modificá-la, ao contrário da música que diz “seu destino eu sei de cor”. É uma pena, refletiu a Conselheira, que haja na Universidade pessoas que já saibam o destino do outro de cor pela cor da pele e pela origem social e econômica. Outro ponto



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

considerado pela Conselheira foi a idade, tratada aqui como fator atenuante, e que deveria, na sua opinião, ser tratada como agravante, pois uma pessoa da idade desse senhor, como refletiu ela, já deveria ter aprendido que não se faz esse tipo de coisa. Afinal, o que a vida lhe ensinou? A desrespeitar as pessoas. E cabe a este Conselho atenuar com a idade? A Conselheira manifesta tristeza ao ouvir algo dessa natureza. A Conselheira afirmou que também não se trata de doença mental, dado que os loucos não procedem assim, não atacam as pessoas pela cor da pele ou porque são pobres, muito pelo contrário. O autor do recurso em tela é sã e como tal deve receber a pena máxima desta Universidade. Portanto, reitera a Conselheira que a idade é agravante, e não atenuante, e que o docente em tela não pode deixar essa herança para esta Instituição. A Conselheira manifestou sua concordância com o Conselheiro Aureo Banhos dos Santos e com a Senhora Vice-Reitora, que exonerou o Professor, e considerou que a decisão da Comissão que mantém a exoneração é na medida justa, principalmente considerando a idade de quem não aprendeu até hoje, apesar de ter recebido punições que deveriam tê-lo levado a aprender algo que a Universidade tentou lhe ensinar, com punições brandas para coisas que ele fez, e mesmo assim ele não aprendeu, antes tendo aprendido a impunidade. A Conselheira manifestou publicamente seu voto e sua aprovação do relatório da Comissão e do Relator, Conselheiro Paulo Sérgio de Paula Vargas, e afirmou que ficaria muito envergonhada desta Instituição se este Conselho aqui reunido saísse daqui como universidade racista. O Conselheiro Luciano Calil Guerreiro da Silva, com a palavra, refletiu que felizmente a pena de morte não está disponível, do contrário seria esse o segundo passo a ser dado. O Conselheiro considerou que, neste ambiente de discussão, nada deve ser dirigido às pessoas, e defendeu seu direito ao entendimento e à expressão da sua opinião, sem a penalidade de ser rotulado. É sobre a opinião que deve ser construída a discussão, afirmou o Conselheiro, e não sobre a pessoa que a emite. A questão do Regimento é relevante, disse o Conselheiro, e este Conselho deve se preocupar com a legalidade, tendo em vista que um julgamento fora da norma deverá ser refeito. Sem dúvida, refletiu o Conselheiro, o técnico administrativo quer espaço, e todos precisam ter maior democracia dentro da Instituição, mas o Regimento determina que só professor fará julgamento de professor. O Conselheiro leu o artigo correspondente, frisando que é papel deste Conselho cumprir as normas. A Conselheira Gláucia Rodrigues de Abreu, com a palavra, esclareceu que sua referencia anterior à questão da insanidade teve o objetivo de assumir a consciência do ato do Professor e explicou que não há nenhuma proposta de isenção de punição, defendendo, no entanto o espaço para que as opiniões sejam expressas e a coragem para levar até o fim o que se pensa. A Conselheira afirmou que não está em posição de defesa do professor, mas a favor da tolerância, e declarou que se sentiria aliviada se ouvisse uma retratação pública quando ela própria se sentisse ofendida, mas não acha que essa retratação deveria ser a única punição no caso em tela. A Senhora Presidente, com a palavra, pôs em votação o parecer do Relator que, caso derrubado, daria ensejo à votação do parecer alternativo, do Conselheiro Luciano Calil Guerreiro da Silva. Em discussão, em votação, o parecer do Relator foi aprovado por maioria, com 3 (três) votos contrários. Baixada a **DECISÃO NÚMERO CEM BARRA DOIS MIL E QUINZE. 04.04. PROTOCOLADO Nº 705.584/2015-19 – CENTRO DE CIÊNCIAS DE AGRÁRIAS (CCA)** – Proposta de alteração funcional do organograma do CCA. O Relator, Conselheiro **Paulo Sérgio de Paula Vargas**, com a palavra, fez a leitura do seu parecer e do Parecer da Comissão de Legislação e Normas, favorável à aprovação da referida proposta. Os Conselheiros Alberto Frederico Salume Costa, Marcello França Furtado, Wellington Pereira, Henrique Abreu Temporim e Arthur Almeida da Silva pediram vista do processo, tendo suas solicitações sido deferidas pela Senhora Vice-Presidenta. A Senhora Presidente, com a palavra, propôs a prorrogação desta Sessão até às 19 horas. Em discussão, em votação, aprovado por unanimidade. **04.05. PROCESSO Nº 25.408/2009-51 – PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO (PROGRAD)** – Prorrogação do Programa Integrado de Bolsas (PIB) para os estudantes de graduação da UFES. O Relator, Conselheiro **Armando Biondo Filho**, com a palavra, fez a leitura do seu parecer e do parecer da Comissão de Orçamento e Finança, favoráveis à referida prorrogação. Em discussão, em votação, a prorrogação até 31 de março de 2016 foi aprovada por maioria, com voto contrário da Conselheira Zenólia Christina Campos Figueiredo. **05. PALAVRA LIVRE:** A Senhora Presidente, com a palavra, fez a leitura do manifesto da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

– ANDIFES, *in verbis*: “Manifesto em Defesa da Democracia e do Estado de Direito. A Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior, ANDIFES, reafirma seu compromisso com a defesa intransigente dos princípios democráticos que regem a sociedade brasileira e vem manifestar seu veemente repúdio à deflagração do processo de impeachment contra a Presidente Dilma Rousseff. A ANDIFES não reconhece a legitimidade deste processo que afronta o Estado Democrático de Direito e a vontade soberana do povo brasileiro. As Universidades Federais tiveram participação efetiva no processo de redemocratização do país e na volta das garantias dos direitos sociais. Não foi em vão o sacrifício daqueles que lutaram para que a sociedade pudesse exercer a democracia conquistada a partir da Constituição de 1988. As Universidades Federais mantêm destacado protagonismo nas lutas políticas pela democratização da educação pública brasileira como fundamento de todo e qualquer processo de desenvolvimento nacional, e seguirão defendendo a expansão e a consolidação do ensino superior público deste país como forma de garantir o acesso universal à educação. As iniciativas antidemocráticas em curso representam um retrocesso e afetam profundamente o funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior e o futuro da educação pública. Os reitores das Universidades Federais, reunidos na ANDIFES, ativos na luta contra qualquer tentativa de desestabilização da nossa jovem democracia, conclamam o Parlamento e a sociedade brasileira a defender o Estado de Direito, os direitos sociais e as liberdades democráticas. Brasília, 17 de dezembro de 2015”. Nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente declarou encerrada a Sessão às 19 horas e 20 minutos. Do que era para constar, eu, Raquel Paneto Dalvin, secretariando os trabalhos, lavrei a presente Ata, que, após lida e aprovada, segue devidamente assinada por mim e pelos Senhores Conselheiros presentes.